



**ALLIANZ SEGUROS S.A.**

# Seguro Grãos Granizo com FESR

Prezado(a) cliente,

Neste manual, a Allianz Seguros apresenta as **Condições Gerais** que regem o seu **Seguro Grãos Granizo com cobertura do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR** e todas as vantagens e serviços oferecidos, além dos procedimentos em caso de **Sinistro** e um capítulo com as definições dos termos técnicos que o auxiliarão em sua leitura.

Por telefone ou pela Internet, a Allianz está pronta para te atender:

**Linha Direta:** 4090 1110 (Capitais e Regiões Metropolitanas) | 0800 7777 243 (Outras localidades)

Segunda a sexta - das 8h às 20h | Sábado - das 8h às 14h (exceto feriados nacionais)

**SAC:** 08000 115 215

Atendimento 24 horas por dia, todos os dias

**Atendimento à pessoa com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 0121 239

**Site:** [www.allianz.com.br](http://www.allianz.com.br)

**Ouvidoria:** 0800 771 3313

Segunda a sexta - das 8h às 20h | Sábado - das 8h às 14h (exceto feriados nacionais)

**Allianz.**

## SUMÁRIO

<b>SEÇÃO I. CONDIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>5</b>
Cláusula 1. Disposições Preliminares .....	5
Cláusula 2. Objetivo do Seguro.....	5
Cláusula 3. Definições.....	5
Cláusula 4. Formas de Contratação.....	14
Cláusula 5. Âmbito Geográfico.....	14
Cláusula 6. Bens Segurados.....	14
Cláusula 7. Cobertura Básica de Contratação Obrigatória .....	14
Cláusula 8. Coberturas Adicionais .....	14
Cláusula 9. Bens Não Segurados .....	16
Cláusula 10. Riscos Excluídos .....	16
Cláusula 11. Limite Máximo de Indenização (LMI) .....	21
Cláusula 12. Inspeção de Risco.....	21
Cláusula 13. Aceitação da Proposta de Seguro .....	22
Cláusula 14. Vigência do Seguro .....	24
Cláusula 15. Carência do Seguro .....	24
Cláusula 16. Renovação do Seguro.....	24
Cláusula 17. Pagamento do Prêmio do Seguro.....	24
Cláusula 18. Obrigações do Segurado .....	27
Cláusula 19. Ocorrência de Sinistro.....	28
Cláusula 20. Salvados.....	32
Cláusula 21. Sub-Rogação de Direitos .....	32
Cláusula 22. Franquia .....	33
Cláusula 23. Salvamento e Contenção .....	33
Cláusula 24. Pagamento da Indenização .....	34
Cláusula 25. Arbitragem.....	37
Cláusula 26. Concorrência de Apólices .....	37
Cláusula 27. Redução e Reintegração do Limite Máximo de Indenização.....	38
Cláusula 28. Perda de Direitos.....	39
Cláusula 29. Cancelamento e Rescisão .....	40
Cláusula 30. Correção de Valores .....	41
Cláusula 31. Beneficiário do Seguro .....	42
Cláusula 32. Encargos de Tradução.....	42

Cláusula 33. Prescrição .....	42
Cláusula 34. Legislação e Foro .....	42
Cláusula 35. Estrutura do Contrato do Seguro .....	43
Cláusula 36. Documentos do Seguro.....	43
Cláusula 37. Alteração/Agravação do Risco .....	43
<b>SEÇÃO II. CONDIÇÕES PARTICULARES .....</b>	<b>46</b>
CULTURA DE CAFÉ .....	46
CULTURA DE CANOLA.....	47
CULTURA DE GIRASSOL .....	48
COBERTURA DE INCÊNDIO .....	50
CULTURA DE MILHO E MILHO SAFRINHA .....	51
CULTURA DE SORGO .....	54
CULTURAS DE TRIGO, TRITICALE, ARROZ, AVEIA, CENTEIO E CEVADA .....	56
CULTURAS DE SOJA E FEIJÃO.....	57
<b>SEÇÃO III. CLÁUSULAS ESPECÍFICAS .....</b>	<b>60</b>

## SEÇÃO I. CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- 1.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.
- 1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).
- 1.4. As Condições Contratuais/Regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).
- 1.5. Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

### PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS

- 1.6. A Allianz declara cumprir a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais leis e normas gerais vigentes que versem sobre proteção de dados pessoais, bem como os termos e condições previstos em sua Política de Dados (disponível no site [www.allianz.com.br](http://www.allianz.com.br)), garantindo o adequado tratamento dos dados pessoais e observando os direitos e garantias dos titulares dos dados.

### CLÁUSULA 2. OBJETIVO DO SEGURO

- 2.1. O seguro **ALLIANZ GRÃOS GRANIZO COM FESR** (Fundo de Estabilidade do Seguro Rural) tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao Segurado pelos prejuízos causados às culturas especificadas na apólice, desde que resultante diretamente da ocorrência de evento coberto relativo à cobertura básica e às coberturas adicionais contratadas, pelas quais o Segurado optou, até o Limite Máximo de Indenização definido na apólice de seguro, enquanto a cultura se encontrar não colhida.
- 2.2. A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado pela perda de produção decorrente de danos à área foliar das plantas, da redução da população e perda de produção da lavoura, perdas estas decorrentes exclusivamente dos riscos contantes na Cláusula 7. Cobertura Básica de Contratação Obrigatória e na Cláusula 8. Coberturas Adicionais, quando eventualmente contratadas, dentro das áreas seguradas de responsabilidade do Segurado e dentro da vigência estabelecida na Apólice.

### CLÁUSULA 3. DEFINIÇÕES

- 3.1. Para efeito deste seguro, e além do disposto na legislação vigente pertinente aos Contratos de Seguro, ficam a seguir definidos os termos técnicos utilizados neste contrato:

**ACEITAÇÃO:** ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

**ADUBAÇÃO VERDE:** prática que consiste na cobertura do solo por certas espécies de plantas como a cultura anterior às culturas de interesse comercial (seguradas). Os objetivos são: reciclar nutrientes presentes em camadas profundas do solo, ou na atmosfera, tornando o solo mais fértil e produtivo, diminuir presença de plantas daninhas, adicionar matéria orgânica ao sistema de plantio direto. Sem a presença de pecuária (pastejo). São exemplos de plantas utilizadas as gramíneas em geral, como aveia, sorgo e milheto, além de girassol, leguminosas como crotalária, guandu, trevos, ou ainda básicas como o nabo forrageiro.

**AGRAVAMENTO DO RISCO:** são circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do Segurado, o que acarreta em aumento de taxa ou alteração das condições do seguro.

**ÂMBITO GEOGRÁFICO:** termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida. Sinônimo: Perímetro de Cobertura.

**ANO SAFRA AGRÍCOLA:** período que vai desde o plantio da cultura até sua colheita.

**APÓLICE:** documento emitido pela seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva)

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA:** apoderar-se de coisa alheia móvel a qual se tenha a posse ou detenção, sem o consentimento do proprietário e sem a intenção de devolver o bem.

**ÁREA SEGURADA:** é a área onde está implantada a cultura segurada definida na apólice de seguro. Sua localização pode ser definida através de endereço, roteiro de acesso, referenciais geográficos, pontos georreferenciados (GPS), croqui da área e outras formas possíveis e existentes de localização.

**ÁREA SINISTRADA:** é a área onde se encontra a cultura segurada, na qual ocorreu um evento coberto que possa ter causado danos à cultura segurada. Sua localização pode ser definida através de endereço, roteiro de acesso, referenciais geográficos, pontos georreferenciados (GPS), croqui da área e outras formas possíveis e existentes de localização.

**ASPECTOS ASG:** é o conjunto de critérios utilizados para avaliar o desempenho da Allianz em relação aos aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa.

**ATIVIDADE PECUÁRIA:** prática que consiste na colocação de animais para pastejo, em cobertura vegetal plantada (aveia, azevém, braquiária), em período anterior à sementeira da cultura de interesse (segurada). Independe da lotação de animais, ou do resíduo de cobertura vegetal restante para a cultura posterior.

**AVISO DE SINISTRO:** comunicação formal e obrigatória por parte do Segurado, representante legal ou corretor habilitado de seguros à Seguradora sobre a ocorrência de um sinistro.

**BEM SEGURADO:** para efeito deste seguro entende-se como bem segurado toda a cultura agrícola devidamente discriminada na apólice de seguro de propriedade e/ou responsabilidade do Segurado, e que esteja referenciada no texto destas Condições Gerais.

**BENEFICIÁRIO:** pessoa física ou jurídica para qual é devida a indenização em caso de sinistro, por força de lei ou contrato. O beneficiário pode ser determinado, quando constituído nominalmente na apólice, pelos segurado, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.

**CARÊNCIA:** período durante o qual a Seguradora está isenta de qualquer responsabilidade em relação ao seguro contratado.

**CHUVA EXCESSIVA:** precipitação atmosférica de água em estado líquido, que por sua intensidade e/ou persistência, causa elevação do nível de umidade do solo, sem que necessariamente haja uma camada de água visível em sua superfície, a ponto de causar danos à cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, morte da planta ou desprendimento, selamento superficial do solo (desde que com presença de palhada) e danos físicos aos grãos.

**COBERTURA:** garantia de proteção contra determinado evento coberto, descrito na apólice de seguro.

**CONDIÇÕES CONTRATUAIS:** é o conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS:** conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, podendo alterar, ampliar ou até cancelar disposições existentes nas Condições Gerais.

**CONDIÇÕES GERAIS:** conjunto de cláusulas comuns a todas as coberturas do seguro, que estabelece as obrigações e os direitos das partes contratantes.

**CONDIÇÕES E/OU CLÁUSULAS PARTICULARES:** cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um Contrato de Seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e, eventualmente, ampliando ou restringindo a cobertura.

**CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS:** combinação das condições de solo e clima, em cada uma das regiões produtivas e que são fundamentais para definir a aptidão e viabilidade de condução de cultivos agrícolas.

**CORRETOR DE SEGUROS OU INTERMEDIÁRIO:** pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na SUSEP e legalmente autorizado a representar os Segurados, angariar e promover contratos de seguro entre as Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O corretor é responsável pela orientação das coberturas, obrigações e exclusões no Contrato de Seguro.

**CROQUI DA ÁREA SEGURADA DA PROPRIEDADE:** esboço de mapa, com identificação das principais rodovias e/ou estradas vicinais, além de outras informações que auxiliem o acesso à propriedade. Nele contém o desenho do mapa da propriedade contendo a identificação do perímetro da(s) área(s) segurada(s), com indicação de pontos georreferenciados.

**CULTURA CONSORCIADA:** cultura conduzida simultaneamente com outra espécie vegetal, em uma mesma unidade de produção.

**CULTURA INTERCALAR:** cultura conduzida nas entrelinhas de outra espécie vegetal, em uma mesma unidade de produção.

**CULTURA PERIÓDICA OU TEMPORÁRIA:** cultura agrícola cujo ciclo de vida é inferior a um ano, geralmente caracterizada por curta duração, ou seja, aquela que necessita de novo plantio após a colheita. São culturas, cujo ciclo de vida é igual ou inferior ao período correspondente ao ciclo agrícola anual.

**CULTURA PERMANENTE:** cultura agrícola cujo ciclo de vida é superior a um ano, florescendo ou não todos os anos, da qual se pode extrair uma ou mais colheitas anuais não havendo necessidade de novo plantio. São culturas, cujo ciclo de vida é superior ao período correspondente ao ciclo agrícola anual.

**CULTURA SEGURADA:** cultura implantada na propriedade rural do segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na proposta de seguro e especificada na apólice. Devendo ser contratada para fins de seguro a totalidade da área da cultura.

**CULTIVO MÍNIMO:** técnica de plantio que objetiva a redução das operações agrícolas necessárias ao preparo do solo para a semeadura, se posicionando de forma intermediária entre o sistema de plantio direto e o sistema convencional. Constam descritas 3 (três) variações mais comuns do sistema de cultivo mínimo:

- **Escarificação:** o solo fica preparado sem inversão, e mantém em média 70% (setenta por cento) de cobertura vegetal sobre sua superfície.
- **Gradagem pesada:** consiste no preparo do solo com a utilização de grades de discos, onde o solo é invertido e a vegetação é picada e incorporada ao mesmo.
- **Sistema de cultivo mínimo com enxada rotativa:** consiste em cortar o solo em pequenas frações por meio de lâminas rotativas. A superfície do solo fica com pouca ou nenhuma vegetação favorecendo a formação de crosta superficial.

**CUSTO DE PRODUÇÃO:** é o investimento técnico-econômico planejado e aplicado às culturas agrônomicas para expressarem seu potencial genético de rendimento ao final do ciclo produtivo em condições

edafoclimáticas ideais. Tal investimento compreende sementes, adubo e defensivos. Para todos os fins deste contrato, esse investimento deverá ser convertido e expresso em quilogramas por hectare (kg/ha).

**DAMPING-OFF:** é expressão que designa genericamente todas as doenças que atingem os tecidos vegetais jovens ainda dependentes das reservas da semente, provocando a sua morte prematura, bem como as doenças que se manifestam em plantas jovens (plântulas) recém-emergidas do solo, causando o seu tombamento.

**DEISCÊNCIA:** é a abertura das vagens e a consequente queda dos grãos ao solo quando estes atingem a sua maturação.

**DENSIDADE POPULACIONAL:** é definida como o número de plantas por unidade de área e tem papel importante no rendimento final da cultura.

**EMERGÊNCIA:** é o período entre o crescimento do embrião e o surgimento da plântula sobre a superfície do solo.

**ENCHENTE:** processo natural dos cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, que ocorre quando é atingido o nível máximo do canal de drenagem devido ao aumento da vazão, como consequência de chuvas intensas, porém, não ocorre o transbordamento das águas.

**ENDOSSO:** documento, emitido pela sociedade Seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

**ESTÁDIO FENOLÓGICO:** é uma etapa específica dentro do ciclo de desenvolvimento individual das plantas que integram uma cultura segurada. Os estádios podem ser: emergência, desenvolvimento vegetativo, florescimento, enchimento de grãos (ou frutificação) e maturação. Eles indicam, de maneira clara e objetiva, o início e o término de cada etapa de desenvolvimento das plantas, tornando possível utilizar a fenologia para finalidades específicas, como em adubações de cobertura, em tratamentos fitossanitários, ponto de colheita ou na observação de um evento importante qualquer (uma geada ou um estresse hídrico), associados a estádios bem definidos.

**ESTÁDIO FENOLÓGICO V2:** os estádios vegetativos são denominados pela letra V e descrevem o desenvolvimento vegetativo da planta diferenciado para cada cultura.

**ESTANDE:** é definida como o número de plantas, uniformidade fenológica e altura da planta. Nos sinistros onde não há possibilidade de verificar o motivo da falha de stand (pois não apresenta vestígios) na regulação, será acrescida a produtividade pela falta de plantas conforme tabela especificada pelas sementeiras.

**ESTELIONATO:** ato de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro alguém mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

**ESTIPULANTE:** pessoa física ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros representando os Segurados perante a Seguradora, podendo, eventualmente, assumir a condição do Beneficiário do seguro quando investido desses poderes concedidos pelos Segurados, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante a Seguradora.

**EVENTO:** toda e qualquer ocorrência ou acontecimento decorrente de uma mesma causa e que tenha como origem um dano involuntário ao Segurado. Danos múltiplos e sucessíveis que ocorrerem dentro de 72 (setenta e duas) horas serão considerados um mesmo evento.

**EVENTOS COBERTOS:** fatos ou acontecimentos possíveis, futuros e incertos, de natureza súbita e imprevisíveis, independente da vontade das partes contratantes do seguro e previstos nas coberturas do seguro.

**EXTORSÃO:** constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa.

**FRANQUIA:** valor ou percentual definido na apólice pelo qual o segurado é responsável em caso de sinistro. A seguradora indeniza apenas os prejuízos que excedam esse valor.

**FRAUDE:** obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento.

**FURTO QUALIFICADO:** subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel alheia com:

- a) destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Entende-se por “obstáculo” o meio material que visa impedir o acesso à coisa, não podendo esse meio ser inerente ou instalado na própria coisa;
- b) com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- c) com emprego de chave falsa;
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.

**FURTO SIMPLES:** ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

**GARANTIAS:** são as obrigações que a Seguradora assume com o Segurado quando da ocorrência de um evento coberto, previsto nestas Condições Gerais.

**GEADA:** é um fenômeno atmosférico que provoca a morte das plantas ou de suas partes (folhas, ramos, frutos), devido à ocorrência de baixas temperaturas que acarretam o congelamento dos tecidos vegetais, havendo ou não a formação de gelo sobre as plantas, pois a geada pode ocorrer sem a formação aparente de cristais de gelo.

**GERMINAÇÃO:** é o encerramento do período de latência e consequente retomada do crescimento do embrião que se inicia com a embebição das sementes e degradação de suas reservas, propiciando o crescimento do embrião e formação de uma nova plântula. É influenciada pela temperatura, disponibilidade de água, oxigênio e luz.

**GRANIZO:** ação da precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, ocasionando danos na cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queda de plantas, galhos, folhas e frutos, traumatismo, necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos.

**GREVE:** ajuntamento de mais de 03 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever.

**INCÊNDIO:** ação do fogo descontrolado, originado acidentalmente, incluindo raio, ocasionando perdas na produção da cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queimaduras, carbonização e destruição das plantas.

**INDENIZAÇÃO:** valor pago pela Seguradora, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada e o Limite Máximo de Garantia da apólice, deduzindo-se a franquia correspondente quando prevista na apólice.

**INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA FLORESTA:** sistema de produção que integra sistemas produtivos agrícolas, pecuários e florestais em uma mesma unidade de produção. Pode ser conduzida de modo consorciado, em sucessão ou em rotação.

**INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA:** sistema de produção que integra culturas temporárias e pecuária, em uma mesma unidade de produção. Pode ser conduzida de modo consorciado, em sucessão ou em rotação.

**INUNDAÇÃO:** encobrimento temporário do solo por água, causado pelo transbordamento ou rompimento de represas, lagos, rios ou canais principais de irrigação, com duração suficiente para ocasionar perdas na produção da cultura segurada. Para a finalidade deste seguro, entende-se como inundação quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas

intensas, invadindo a cultura segurada, resultando em quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento e danos físicos do fruto, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

A inundação será considerada como **imprevista** se esta não tiver ocorrido em uma área de cultura segurada nos 5 (cinco) anos anteriores à safra segurada e **prevista** se tiver ocorrido em pelo menos 01 (um) dos últimos cinco anos anteriores à safra.

A inundação será considerada como **inevitável** caso tenha ocorrido alguma vez na área da plantação segurada e o Segurado tenha construído obras adequadas de contenção ou de manejo destas águas, mas que não tenham sido suficientes para conter os cursos de água. Esta será considerada **evitável** se, apesar de ter ocorrido anteriormente na área da plantação, o Segurado não tiver construído obras adequadas de contenção ou manejo das águas.

**LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMGA):** valor máximo a ser pago pela Seguradora considerando a soma dos Limites Máximos de Indenização de todas as coberturas contratadas, por ocasião da ocorrência durante a vigência desta apólice de um determinado evento ou série de eventos garantidos pelas respectivas coberturas contratadas.

**LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI):** valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora para cada cobertura contratada, não implicando, entretanto em reconhecimento por parte da Seguradora como prévia determinação do valor real dos bens segurados.

**LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS:** etapa final de um processo de pagamento ou recusa de um sinistro.

**LOCAL DE RISCO:** instalações e dependências situadas no mesmo terreno e no endereço informado na apólice (exceto o próprio terreno, fundações e alicerces).

**LOCK-OUT:** paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

**MATURAÇÃO:** é o momento em que a planta atinge o ponto de colheita.

**MOTIM:** ação de pessoas com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das forças armadas.

**NÃO-GERMINAÇÃO OU NÃO-EMERGÊNCIA:** consiste nas sementes não germinarem ou não atingirem o estágio fenológico V2, em uma área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: morte da plântula por exposição ao sol, causada por erosão superficial e/ou abertura dos sulcos de plantio ou morte da plântula, causada por selamento superficial (encrostamento da camada superficial do solo), tromba d'água. Excetuando-se os efeitos por falta de umidade.

**NEGLIGÊNCIA:** omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação.

**NÍVEL DE COBERTURA:** é o percentual de cobertura da produção esperada, escolhida pelo segurado no momento da contratação do seguro, de comum acordo entre Segurado e Seguradora. Pode variar em faixas percentuais oferecidas pela Seguradora, de acordo com o tipo de cultura e região.

**OBJETO DO SEGURO:** designação genérica de qualquer interesse Segurado, sejam bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

**PERDA PARCIAL:** perda decorrente de riscos cobertos pelo instrumento de seguro, em intensidade que não elimina a viabilidade da exploração econômica da cultura na unidade segurada.

**PERDA TOTAL:** perda decorrente de riscos cobertos pelo instrumento de seguro, em intensidade severa o suficiente para tornar inviável a exploração econômica da cultura na unidade segurada, sendo obrigatória a sua eliminação. A perda total também pode ser chamada de indenização integral.

**PERÍODO DE COBERTURA:** prazo de exposição do bem segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

**PLANTIO CONVENCIONAL:** esta técnica de plantio consiste no revolvimento do solo antes das atividades de plantio, tornando-o descoberto, com pouca ou nenhuma palhada na superfície. Por definição, este em geral divide-se em preparo primário mediante uma ou duas arações, seguido do preparo secundário por meio, de no mínimo, duas gradagens.

**PLANTIO DIRETO:** técnica de plantio em que semeadura da cultura segurada ocorre em presença dos restos de vegetação da cultura anterior no solo, sem sua prévia mobilização. Neste sistema, somente é permitido o revolvimento do solo no sulco de plantio. Garantindo a cobertura quase que total pela palhada.

**POUSIO:** descanso que se dá a uma terra cultivada, interrompendo-lhe o cultivo por uma ou mais safras, favorecendo o desenvolvimento de vegetação espontânea e não controlada na unidade de produção. Considerada uma técnica de cultura anterior ao plantio da cultura de interesse (segurada).

**PREÇO DO PRODUTO:** é o valor de mercado do bem segurado, expresso em sacas, do produto na cultura segurada e que será definido no dia da contratação do seguro.

**PREJUÍZO:** valor ou danos sofridos aos bens ou interesses do Segurado.

**PRÊMIO:** é o valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

**PRÊMIO LIQUIDO:** valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice sem incidências de encargos e impostos (IOF).

**PREPOSTO:** é a pessoa física ou jurídica capacitada, indicada pelo Segurado para acompanhar os agrônomos nas inspeções e assinar os laudos técnicos.

**PRESCRIÇÃO:** perda do direito de propor uma ação, depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamação de um interesse.

**PRODUTIVIDADE COLHIDA:** é a média de produtividade da cultura segurada, determinada juntamente com o segurado ou preposto através de metodologias de mensuração e amostragem de campo.

**PRODUTIVIDADE ESPERADA:** é a média da produtividade da cultura segurada, descrita na apólice de seguro, prevista e esperada, determinada juntamente com o segurado com base em informações de órgãos oficiais de pesquisa agropecuária (IBGE) e extensão rural, histórico do produtor, médias regionais e tipo de cultivar. Pode ser expressa em quilogramas, sacas ou arrobas por hectare.

**PRODUTIVIDADE SEGURADA:** é a produtividade esperada da cultura segurada, multiplicada pelo nível de cobertura determinado pelo segurado. A produtividade segurada deverá obrigatoriamente ser considerada dentro da área descrita na apólice de seguro.

**PROPONENTE:** é a pessoa física ou jurídica que pretende contratar um seguro mediante solicitação de uma proposta.

**PROPOSTA DE SEGURO:** documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

**RAIO:** fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo que a passagem de uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

**RATEIO:** é a coparticipação proporcional do seguro nos prejuízos sempre que estes prejuízos, apurados na regulação de sinistro forem superiores ao Limite Máximo de Indenização.

**REGULAÇÃO DE SINISTRO:** conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um aviso de sinistro, comunicado pelo Segurado à Seguradora, para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu eventual enquadramento nas cláusulas e condições da apólice.

**REPLANTIO:** prática agrícola de preparo da área segurada, destinado à reposição das sementes ou mudas danificadas ou destruídas. Deverá ser o mesmo cultivo anterior, seguindo as mesmas características de produção. O segurado deverá seguir as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, de acordo com as datas recomendadas pelas portarias do zoneamento agrícola do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para a região e tipo de solo.

**RISCO TOTAL:** termo que define a forma de contratação de cobertura em que o Segurado no momento de sua contratação estabelece o Limite Máximo de Indenização (LMI) correspondente ao valor real (atual) dos bens garantidos pela mesma. Na hipótese de ocorrência de sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (VRA) no momento e local do sinistro e, caso o LMI do seguro da cobertura seja inferior ao VRA, o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente. Neste caso, poderá ocorrer a aplicação da Cláusula de Rateio, arcando o Segurado com parte do prejuízo.

**ROUBO:** subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

**SECA:** consiste na precipitação atmosférica insuficiente em cultura não irrigada, por um período prolongado, prejudicando o crescimento e desenvolvimento das culturas, provocando “stress hídrico” e perdas na produção da cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá ser futura em relação à contratação, apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: raquitismo, atarracamento, enrolamento, desidratação, murcha permanente, ressecamento total ou parcial dos órgãos reprodutores, polinização irregular, má formação do embrião, ressecamento dos frutos e/ou grãos, ou morte da planta.

**SEGURADO:** pessoa física ou jurídica em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco.

**SEGURADORA:** pessoa jurídica, legalmente constituída e autorizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) a funcionar no Brasil como tal e que, mediante recebimento do prêmio, se obriga a garantir interesse legítimo do Segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

**SINISTRO:** ocorrência de evento previsto no contrato de seguro e que cause prejuízo ao Segurado.

**SUBVENÇÃO ECONÔMICA:** é o percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ou por Secretarias de Agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo. O fato de deduzir o desconto deste subsídio na apólice não configura que o segurado já está contemplado com o recurso.

**SUSEP:** Superintendência de Seguros Privados. Autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do mercado de seguros.

**TALHÃO (ITEM/PARCELA/QUADRA/GLEBA):** porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona rural, tais como, cerca de arame, caminhos, carreadores, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. Também conhecidos como quadras ou glebas, os talhões deverão ser registrados na proposta e devidamente identificados com croqui, mapa georreferenciado e/ou plano de acesso as lavouras, desde que apresentem divisas físicas claras.

#### TIPOS DE SOLO:

a) **Classificação baseada no percentual de argila:** são determinados através da análise física (textural) do solo que define a relação entre as partículas unitárias (areia, silte e argila) conforme classificação abaixo:

(i) Solos Tipo 1 (um): solos de textura arenosa, com teor mínimo de 10% (dez por cento) de argila e menor do que 15% (quinze por cento), ou com teor de argila igual ou maior do que 15% (quinze por cento), nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja maior ou igual a 50 (cinquenta). Assim, adotando-se o percentual de argila = a, e a diferença entre os percentuais de areia e argila =  $\Delta$ , temos para os solos tipo 1:  $10\% \leq a < 15\%$  ou  $a \geq 15\%$  com  $\Delta \geq 50$ .

(ii) Solos Tipo 2 (dois): solos de textura média, com teor mínimo de 15% (quinze por cento) de argila e menor do que 35% (trinta e cinco por cento), nos quais diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor do que 50 (cinquenta). Assim, adotando-se o percentual de argila = a, e a diferença entre os percentuais de areia e argila =  $\Delta$ , temos para os solos tipo 2:  $15\% \leq a < 35\%$  com  $\Delta < 50$ .

(iii) Solos Tipo 3 (três): solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento). Assim, adotando-se o percentual de argila = a, temos para os solos tipo 3:  $a \geq 35\%$ .

b) **Classes de água disponível (AD) do solo para uso no ZARC:** os valores de AD serão determinados a partir da composição granulométrica do solo com base em seus teores percentuais de Areia Total (AT em %), de Silte (SIL em %) e de Argila (ARG em %), medidos na camada de 0 a 40 cm de profundidade. Pode ser estimado através da planilha no site do Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/programa-nacional-de-zoneamento-agricola-de-risco-climatico/classificacao-de-solo>).

**TROMBA D'ÁGUA:** precipitação excessiva em um curto espaço de tempo que, diante da incapacidade de absorção da água pelo solo, provoca enchentes, com consequentes danos à cultura segurada.

**VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA:** oscilação atípica da temperatura num curto período de tempo, comprometendo o normal desenvolvimento das culturas e criações, resultando em queda na produtividade do empreendimento rural.

**VANDALISMO:** ato ou efeito de produzir estrago ou destruição de monumentos ou quaisquer bens públicos ou particulares, de atacar coisas belas ou valiosas, com o propósito de arruiná-las.

**VÁRZEA:** as áreas marginais inundadas periodicamente pelas águas de rios, lagos, igarapés, paranás e furos são denominadas de terreno de várzea. Nem toda área marginal das correntes de água é considerada várzea, pois pode-se encontrar terra firme não inundada pelas cheias do rio. De modo geral, esses terrenos estão dispostos a partir da várzea e sucedem as áreas de baixos níveis.

**VENTOS FORTES:** ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais, à cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: acamamento, quebra de caules, desprendimento das plantas, desprendimento ou queda de frutos e/ou grãos.

**VENTOS FRIOS:** fenômeno climático caracterizado pelo movimento do ar com temperaturas baixas que ocasionem danos, totais ou parciais à cultura segurada semelhantes a Geada.

**VIGÊNCIA DO SEGURO:** intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

**VISTORIA DE SINISTRO:** inspeção efetuada por regulador de sinistro, após sinistro, de modo a verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto do seguro, como apuração da causa, extensão dos danos, existência de salvados, critérios a serem adotados na apuração dos prejuízos, orientações ao segurado.

**VISTORIADOR:** pessoa indicada pela seguradora para regular e liquidar um determinado sinistro.

**ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO (ZARC):** é o instrumento de política agrícola e gestão de riscos na agricultura publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base em

estudo elaborado com o objetivo de minimizar os riscos relacionados aos fenômenos climáticos e permitir a identificação da melhor época para plantio das culturas, para diferentes tipos de solo e ciclos de cultivares.

#### **CLÁUSULA 4. FORMAS DE CONTRATAÇÃO**

4.1. Sem prejuízo ao disposto nos demais itens destas Condições Gerais, todas as coberturas deste seguro serão concedidas a Risco Total.

4.2. Se durante a apuração dos prejuízos ficar constatada que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme a fórmula a seguir:

**Indenização final (R\$) = Indenização x (Área Informada plantada na Apólice / Área Total plantada)**

4.3. Na hipótese de eventual sinistro, se for apurado pela Seguradora que a área plantada é inferior à área segurada declarada na proposta e expressa na apólice, será considerado para efeito de indenização a área efetivamente plantada com a cultura segurada.

4.4. Em caso de sinistro de perda parcial, se o seguro contratado for inferior ao valor do interesse segurável, o valor da indenização não será objeto de rateio, salvo disposição em contrário, conforme cláusula 4.1 e 4.2. acima.

4.5. A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

#### **CLÁUSULA 5. ÂMBITO GEOGRÁFICO**

5.1. As disposições destas condições gerais têm validade para todo território brasileiro.

#### **CLÁUSULA 6. BENS SEGURADOS**

6.1. É toda a extensão da cultura segurada, de responsabilidade do Segurado, que tenha sido informada na proposta que serviu de base para a emissão da apólice de seguro.

#### **CLÁUSULA 7. COBERTURA BÁSICA DE CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA**

7.1. O presente seguro garantirá indenização ao Segurado pelo prejuízo comprovadamente causado à cultura segurada, decorrente diretamente da Queda de Granizo, excetuando-se os consequentes dos Riscos Excluídos, previstos na Cláusula 10. Riscos Excluídos.

#### **CLÁUSULA 8. COBERTURAS ADICIONAIS**

8.1. As coberturas adicionais poderão ser contratadas mediante pagamento de prêmio adicional e **NÃO PODERÃO SER CONTRATADAS ISOLADAMENTE.**

8.2. O cálculo do prejuízo de cada uma das coberturas adicionais será realizado pela multiplicação do percentual de perda de produção da área segurada definido através dos laudos de vistoria, multiplicado pelo Limite Máximo de Indenização contratado para a cobertura específica.

8.3. Poderá ser aplicada franquia em caso de ocorrência de sinistro.

8.4. Caso haja mais de uma ocorrência de evento coberto, o cálculo do prejuízo será feito sobre o LMI remanescente da respectiva cobertura adicional.

**COBERTURA ADICIONAL DE GEADA**

8.5. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para a cobertura específica, a indenização pela perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas e/ou pelos danos físicos às estruturas reprodutivas causada à cultura segurada e descrita na proposta/apólice de seguro decorrente de danos causados à cultura segurada exclusivamente por geada e/ou ventos frios.

8.6. Dentro da cobertura de geada estará também coberto os riscos decorrentes de ventos frios conforme definições deste contrato.

**COBERTURA ADICIONAL DE NÃO-GERMINAÇÃO OU REPLANTIO**

8.7. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura específica, que será um percentual da cobertura básica conforme proposta de Seguro, os prejuízos em decorrência de pelo menos um dos seguintes eventos que tenham causado danos a lavoura e a consequente descontinuidade da condução da cultura na área sinistrada e assim provocado o replantio das sementes:

- a) Incêndio;
- b) Granizo;
- c) Geada;
- d) Chuva excessiva/Tromba d'água.

8.8. Dentro da cobertura de geada estarão também cobertos os riscos decorrentes de ventos frios conforme definições deste contrato.

8.9. A COBERTURA DE SECA NÃO SE APLICA À COBERTURA ADICIONAL DE NÃO-GERMINAÇÃO, EXCETO QUANDO HOVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA.

**COBERTURA ADICIONAL DE SECA**

8.10. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura específica, os prejuízos em decorrência do evento de SECA que tenham causado danos a lavoura e consequentemente queda na produtividade.

8.11. NO CASO DE LAVOURAS IRRIGADAS, SERÃO CONSIDERADAS COMO RISCOS EXCLUÍDOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NA ALÍNEA "Z", DA CLÁUSULA 10. RISCOS EXCLUÍDOS:

8.12. A COBERTURA DE SECA NÃO SE APLICA À COBERTURA ADICIONAL DE NÃO-GERMINAÇÃO.

8.13. Este seguro garantirá a indenização por seca para lavouras irrigadas somente quando a ocorrência for formalizada por meio de Decreto Legal emitido pela Defesa Civil do município do risco segurado, declarando estado de emergência devido à seca ou estiagem, e desde que este seja reconhecido pelo Governo Federal, bem como compreenda o período de cobertura do risco.

**COBERTURA ADICIONAL DE VENTOS FORTES**

8.14. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura específica, os prejuízos em decorrência do evento de ventos fortes que tenham causado danos à lavoura e consequentemente à queda na produtividade.

8.15. Serão verificados os danos materiais causados nos grãos/espigas/frutos por ação direta dos Ventos Fortes, que impossibilitem a colheita definitiva na área acamada.

**COBERTURA ADICIONAL DE INCÊNDIO PARA CANA DE AÇUCAR**

8.16. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura específica, os prejuízos em decorrência do evento de Incêndio que tenham causado danos à lavoura de cana de açúcar e conseqüentemente à queda na produtividade.

8.17. ÁREAS QUE UTILIZAM QUEIMADAS COMO PARTE DOS TRATOS CULTURAIS NÃO TERÃO DIREITO A ESTA COBERTURA.

8.18. Somente estão aptas para aceitação deste seguro as áreas até o 7º (sétimo) corte.

**CLÁUSULA 9. BENS NÃO SEGURADOS**

9.1. NÃO ESTÃO AMPARADOS PELAS COBERTURAS DESTE SEGURO NENHUM BEM MÓVEL OU FIXO, INSTALADO OU EM OPERAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA SEGURADA, SEJAM ELES: EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS, VEÍCULOS, SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO, BENFEITORIAS, INSTALAÇÕES, ANIMAIS VIVOS, TERRAS, OBRAS PARA SUSTENTAÇÃO DE TERRAS, REPRESAMENTO DE ÁGUAS, VIAS DE ACESSO, EXCETO A PRÓPRIA CULTURA SEGURADA E DEVIDAMENTE DESCRITA NA APÓLICE DE SEGURO.

**CLÁUSULA 10. RISCOS EXCLUÍDOS**

10.1. SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO EM APÓLICE, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE DANOS, DESTRUIÇÃO, PERDAS, AVARIAS, RESPONSABILIDADES OU QUAISQUER CUSTOS, PREJUÍZOS OU DESPESAS QUE TENHAM SIDO DIRETA OU INDIRETAMENTE RESULTANTES, CAUSADOS OU AGRAVADOS POR:

A) ATOS ILÍCITOS DOLOSOS PRATICADO PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, SALVO O DOLO DO REPRESENTANTE DO SEGURADO OU DO BENEFICIÁRIO EM PREJUÍZO DESSES. NOS SEGUROS CONTRATADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, A EXCLUSÃO APLICA-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES LEGAIS, EMPREGADOS E/OU PRESTADORES DE SERVIÇOS;

B) ATOS DE AUTORIDADES PÚBLICAS, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE PERDAS COBERTAS POR ESTE SEGURO;

C) MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES, RADIAÇÕES IONIZANTES OU CONTAMINAÇÃO PELA RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR OU DE QUALQUER RESÍDUO NUCLEAR, RESULTANTE DE COMBUSTÃO DE MATERIAL NUCLEAR. PARA FINS DESTA EXCLUSÃO, "COMBUSTÃO NUCLEAR" ABRANGERÁ QUALQUER PROCESSO AUTOSSUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR.

D) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, INVASÃO, INVASÃO DE TERRA POR MOVIMENTOS SOCIAIS, TUMULTOS POPULARES, DISTÚRBIOS TRABALHISTAS, DESTRUIÇÃO OU REQUISICÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS.

E) LUCROS CESSANTES OU DANOS EMERGENTES QUANDO CONSEQUENTES DA PARALISAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO, MESMO QUANDO EM CONSEQUÊNCIA DE QUALQUER EVENTO COBERTO;

F) EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E/OU ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU EM CONLUÍO COM TERCEIROS;

G) EXTRAÍO, FURTO, ROUBO E/OU DESVIO DA PRODUÇÃO OU PARTE DELA, ATOS DE VANDALISMO OU MÁ INTENÇÃO, INVASÕES E SAQUES, INCLUSIVE OS OCORRIDOS DURANTE OU APÓS O SINISTRO;

H) CONDUÇÃO DA CULTURA SEGURADA, NO TODO OU EM PARTE, EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À QUANTIDADE, QUALIDADE, POPULAÇÃO, VALIDADE, VARIEDADE, SANIDADE DAS SEMENTES, CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO EM SISTEMA E RECOMENDAÇÕES DA SEGURADORA, OU AINDA EM DESACORDO COM O NÚMERO CORRETO DE SEMENTES POR METRO QUADRADO CONFORME PRESCRITO PELA EMPRESA CRIADORA OU MULTIPLICADORA DAS SEMENTES PLANTADAS;

I) IMPLANTAÇÃO DA CULTURA SEGURADA EM DESACORDO COM O ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (ZARC) TANTO PARA O PRIMEIRO PLANTIO QUANTO PARA O REPLANTIO. O PLANTIO DA CULTURA E SEU DESENVOLVIMENTO FISIOLÓGICO DEVE ESTAR DE ACORDO COM O ESTÁGIO FENOLÓGICO DE LAVOURAS CONDUZIDAS CONFORME ZARC. CASO OCORRA ATRASO EXCESSIVO NOS ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO EM FUNÇÃO DA DEMORA NA GERMINAÇÃO DEVIDO A PLANTIO SEM AS DEVIDAS CONDIÇÕES DE UMIDADE NO SOLO, SERÁ ACATADO COMO DESENVOLVIMENTO VEGETATIVO NÃO COERENTE COM O ESPECIFICADO PELO ZARC, E RAZÃO DE CANCELAMENTO DA APÓLICE E NEGATIVA DE SINISTRO;

J) RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELATIVAS A EVENTOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE OU OCORRIDOS POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE, DA DATA DE CANCELAMENTO OU RESCISÃO; TAMBÉM NÃO SERÃO ACEITOS SINISTROS ABERTOS FORA DO PRAZO PROPOSTO NA CLÁUSULA 19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO (AVISO INTEMPESTIVO);

K) CONSTATAÇÃO DE QUE A LAVOURA SEGURADA, OU QUALQUER PORÇÃO DELA, FOI PLANTADA SEM AS DEVIDAS CONDIÇÕES DE UMIDADE NO SOLO, INVIABILIZANDO O PLENO DESENVOLVIMENTO DAS SEMENTES;

L) MISTURA DA PRODUÇÃO COLHIDA DA ÁREA SEGURADA COM A PRODUÇÃO DE OUTRAS ÁREAS SEGURADAS, OU NÃO SEGURADAS, MESMO QUE AS OUTRAS ÁREAS PERTENÇAM AO SEGURADO OU A TERCEIROS;

M) CULTURA ORGÂNICA;

N) DEMORA NA COLHEITA, OCASIONANDO QUEDA DO PRODUTO NO CAMPO, APODRECIMENTO OU AVANÇO EXCESSIVO DO PONTO DE AMADURECIMENTO, SEJA POR MOTIVO CLIMÁTICO OU MECÂNICO QUE VENHA A DIMINUIR A JANELA DE COLHEITA E, NA AUSÊNCIA DE AÇÕES MITIGADORAS POR PARTE DO SEGURADO (AUMENTO DO RITMO DE COLHEITA), TAIS PERDAS SERÃO MENSURADAS E ACRESCIDAS NA PRODUTIVIDADE FINAL DA ÁREA;

O) COLHEITA OU DESTRUIÇÃO DE PARTE DA ÁREA SEGURADA COM SINISTRO JÁ AVISADO, ANTES QUE A MESMA TENHA SIDO VERIFICADA PELA SEGURADORA OU POR SEUS REPRESENTANTES. PARA ÁREAS JÁ COLHIDAS, SERÁ UTILIZADA A MÉDIA PONDERADA ENTRE A ÁREA JÁ COLHIDA

(UTILIZANDO A PRODUTIVIDADE ESTIMADA DA APÓLICE) COM A MÉDIA RESTANTE DA ÁREA SEGURADA AINDA SEM COLHER;

- CASO FIQUE COMPROVADO EM LAUDO DE VISTORIA OU EM QUALQUER OUTRO DOCUMENTO LEVADO À CIÊNCIA DO SEGURADO OU DE SEU REPRESENTANTE QUE A ÁREA SEGURADA NÃO SE ENCONTRA LIBERADA PARA A COLHEITA, E AINDA ASSIM, O SEGURADO PROSSEGUIU DELIBERADAMENTE COM A COLHEITA, ERRADICAÇÃO DA LAVOURA OU COM O IMPEDIMENTO DE NOVA VISTORIA À ÁREA, FICARÁ A SEGURADORA LIBERADA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS RECLAMADOS.

P) TERREMOTOS, MAREMOTOS, CICLONES, FURACÕES, ERUPÇÕES VULCÂNICAS, DESLIZAMENTOS DE TERRA, TSUNAMI, EROSÃO, DILÚVIO, OU VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA QUE CAUSE DANOS À CULTURA SEGURADA, EXCETO SE CONTRATADA COBERTURA ESPECÍFICA;

Q) ENSAIOS OU EXPERIMENTOS;

R) SINTOMAS DE DEFICIÊNCIA OU EXCESSO DE MICRONUTRIENTES E/OU MICRONUTRIENTES, DEVIDO À MÁ ADUBAÇÃO OU QUALIDADE DO FERTILIZANTE EMPREGADO NA CULTURA SEGURADA, OU AUSÊNCIA DA CORREÇÃO DO SOLO (PH) COM SUA CONSEQUENTE PERDA OU REDUÇÃO DE PRODUÇÃO;

S) AÇÃO PREDATÓRIA DE QUALQUER ANIMAL (POR EXEMPLO: FORMIGAS, CUPINS, INSETOS, AVES, JAVALIS), OU DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA OU NÃO-UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS DE CONTROLE DE PRAGAS E/OU DOENÇAS. EXCLUI-SE TAMBÉM A GARANTIA DE INDENIZAÇÃO POR QUAISQUER TIPOS DE DOENÇAS SEJAM ELAS FÚNGICA, VIRAL, BACTERIANA, PRAGAS OU ERVAS DANINHAS DE ORIGEM CONHECIDA OU DESCONHECIDA. ESTE SEGURO NÃO GARANTE AINDA A OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS DE ORIGEM BIOLÓGICA OU NÃO-BIOLÓGICA, COM CAUSA NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

T) UTILIZAÇÃO INADEQUADA OU NÃO UTILIZAÇÃO DE HERBICIDAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, OU QUANDO HOUVER NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA E/OU IMPRUDÊNCIA DO SEGURADO OU SEUS EMPREGADOS, OU FOR CONSTATADO O EMPREGO DE INSUMOS OU QUAISQUER OUTROS PRODUTOS NA CULTURA SEGURADA, CUJA QUALIDADE ESTEJA COMPROMETIDA EM DETRIMENTO DE MAU ACONDICIONAMENTO OU FATORES QUE TENHAM COMPROMETIDO O ESTADO E CARACTERÍSTICA DO PRODUTO;

U) MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS SOBRE A CULTURA SEGURADA OU QUEDA DE AERONAVES;

V) INUNDAÇÃO CAUSADO POR IRRIGAÇÃO SEM ADOÇÃO ADEQUADA DE SERVIÇOS DE DRENAGEM, QUANDO AS CONDIÇÕES DE SOLO, CLIMA E TIPO DE CULTURA ASSIM O EXIGIREM; EXCLUI-SE TAMBÉM O DANO CAUSADO POR INUNDAÇÃO OCASIONADO POR FALTA DE MANUTENÇÃO DOS DRENOS UTILIZADOS PARA ESCOAR O EXCESSO DE ÁGUA OU POR TRANSBORDAMENTOS CAUSADOS POR CANAIS OU SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO;

W) OCORRÊNCIA DE INUNDAÇÃO **PREVISTA** E/OU **EVITÁVEL**, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NA CLÁUSULA 3. DEFINIÇÕES DESTAS CONDIÇÕES GERAIS;

X) NO CASO DE LAVOURAS IRRIGADAS, SERÃO CONSIDERADOS TAMBÉM RISCOS NÃO COBERTOS:

(I) SECA EM DECORRÊNCIA DE QUEBRA OU INTERRUPÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO POR QUALQUER CAUSA OU EFEITO ELÉTRICO OU MECÂNICO;

(II) SECA EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ÁGUA DETERMINADA POR INSUFICIÊNCIA DAS FONTES DE CAPTAÇÃO DAS LAVOURAS IRRIGADAS, POR EXEMPLO, AÇUDES, BARRAGENS,

POÇOS E OUTROS, QUE SE CARACTERIZEM POR ERRO DE CÁLCULO DE AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA EM FUNÇÃO DAS NECESSIDADES DA LAVOURA EM TODO SEU CICLO PRODUTIVO;

(III) PERDAS POR FITOTOXICIDADE DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS QUANDO DA APLICAÇÃO DE PRODUTOS VIA EQUIPAMENTO DE IRRIGAÇÃO;

(IV) PERDAS OCASIONADOS PELO USO DE ÁGUA DE IRRIGAÇÃO DE MÁ QUALIDADE;

(V) CONTAMINAÇÃO E/OU SANILIZAÇÃO DO SOLO COMO CONSEQUÊNCIA DE USO INADEQUADO DO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO;

(VI) FALTA DE MANUTENÇÃO DOS DRENOS UTILIZADOS PARA ESCOAR O EXCESSO DE ÁGUA, OU TRANSBORDAMENTOS CAUSADOS POR CANAIS OU SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO EM ÁREA ONDE A OCORRÊNCIA DE INUNDAÇÃO SEJA PREVISTA E/OU EVITÁVEL.

Y) PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO, AINDA QUE CONSEQUENTE DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE EVENTOS COBERTOS PELA APÓLICE DE SEGURO, EXCETO SE CONTRATADA A COBERTURA ESPECÍFICA PARA ESTE FIM;

Z) PERDAS OCORRIDAS ANTES DO INÍCIO DA COLHEITA SE O AVISO DE SINISTRO TIVER SIDO FORMALIZADO APÓS ESSA ÉPOCA;

AA) PERDAS OCORRIDAS DURANTE O TRANSPORTE DO GRÃO COLHIDO E/OU APÓS A COLHEITA, POR CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE O PRODUTO COLHIDO PERMANEÇA NO CAMPO DE CULTIVO;

BB) QUANDO A SEGURADORA FOR IMPEDIDA OU NÃO TIVER A PERMISSÃO PARA REALIZAR AS INSPEÇÕES OU VERIFICAÇÕES QUE FOREM NECESSÁRIAS. IMPEDIMENTO DA SEGURADORA OU POR FALTA DE PERMISSÃO PARA ESTA REALIZAR AS INSPEÇÕES OU VERIFICAÇÕES QUE FOREM NECESSÁRIAS;

CC) SISTEMA DE INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA, OU INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA FLORESTA, OU REFORMA DE ÁREAS DE CANA DE AÇÚCAR, ONDE A CULTURA SEGURADA NÃO É O FOCO PRINCIPAL DO SISTEMA DE PRODUÇÃO, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

DD) QUEIMADAS PROVOCADAS OU INTENCIONADAS PARA FACILITAR A COLHEITA, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

EE) RUPTURA DE CONTRATO DE COMPRA, PARCERIA OU ARRENDAMENTO, GARANTIA DE ENTREGA DO PRODUTO, RISCOS COMERCIAIS OU VARIAÇÃO DE PREÇOS, MULTAS APLICADAS POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS, EM CASO DE INCÊNDIO NA CULTURA SEGURADA;

FF) SELEÇÃO DE RISCO NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, QUANDO CONSTATADO QUE A ÁREA SEGURADA NÃO EQUIVALE A 100% DA ÁREA PLANTADA COM A CULTURA SEGURADA NO MESMO LOCAL DE RISCO;

GG) NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DESTES PRODUTOS, ESTA APÓLICE NÃO COBRE QUAISQUER PERDAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, RESPONSABILIDADES, DANOS, INDENIZAÇÕES, LESÕES, ENFERMIDADES, DOENÇAS, MORTES, PAGAMENTOS MÉDICOS, CUSTOS DE DEFESA, CUSTOS, DESPESAS OU QUALQUER OUTRO VALOR REAL OU ALEGADO, DIRETA OU INDIRETAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA CONTRIBUINDO SIMULTANEAMENTE OU EM QUALQUER SEQUÊNCIA, ORIGINADA DE, CAUSADA POR, DECORRENTE DE, CONTRIBUÍDA POR, RESULTANTE DE, OU DE OUTRA FORMA EM CONEXÃO COM UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL OU O MEDO OU AMEAÇA (SEJA REAL OU PERCEBIDA) DE UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL, DECRETAÇÃO DE SURTO, PANDEMIA, ENDEMIAS E EPIDEMIAS;

(I) A AUSÊNCIA DE COBERTURA À QUE SE REFERE ESTA CLÁUSULA, DECORRERÁ, INCLUSIVE, EM CASO DE ORDEM ESTATAL, DE QUALQUER ENTE DA FEDERAÇÃO OU NÃO, QUE DETERMINOU O FECHAMENTO, SENDO ELE TOTAL OU PARCIAL, OU FUNCIONAMENTO POR UM PERÍODO REDUZIDO DO ESTABELECIMENTO SEGURADO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE SURTO, DOENÇA TRANSMISSÍVEL, PANDEMIA, ENDEMIAS E EPIDEMIAS;

(II) ESTA CLÁUSULA SE APLICA A TODAS AS COBERTURAS E EXTENSÕES DE COBERTURAS CONTRATADAS NA APÓLICE;

(III) PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA, PERDA, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, RESPONSABILIDADE, DANO, COMPENSAÇÃO, LESÃO, ENFERMIDADE, DOENÇA, MORTE, PAGAMENTO MÉDICO, CUSTO DE DEFESA, CUSTO, DESPESA OU QUALQUER OUTRO VALOR, INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A, QUALQUER CUSTO PARA LIMPAR, DESINTOXICAR, REMOVER, MONITORAR OU TESTAR:

- UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL, UMA DECRETAÇÃO DE SURTO, PANDEMIA, ENDEMIAS E EPIDEMIAS; OU
- DE QUALQUER PROPRIEDADE SEGURADA NOS TERMOS DESTA APÓLICE QUE SEJA OU POSSA SER AFETADA EM VIRTUDE DE CONTAMINAÇÃO POR UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL.

(IV) CONFORME USADO NESTE DOCUMENTO, UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL SIGNIFICA QUALQUER DOENÇA QUE PODE SER TRANSMITIDA POR MEIO DE QUALQUER SUBSTÂNCIA OU AGENTE DE QUALQUER ORGANISMO PARA OUTRO ORGANISMO ONDE:

- A SUBSTÂNCIA OU AGENTE INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A UM VÍRUS, BACTÉRIA, PARASITA OU OUTRO ORGANISMO OU, AINDA, QUALQUER VARIAÇÃO DOS MESMOS, SEJA CONSIDERADO VIVO OU NÃO;
- O MÉTODO DE TRANSMISSÃO, SEJA DIRETA OU INDIRETA, INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A TRANSMISSÃO AEROTRANSPORTADA, TRANSMISSÃO DE FLUIDOS CORPORAIS, TRANSMISSÃO DE OU PARA QUALQUER SUPERFÍCIE OU OBJETO, SÓLIDO, LÍQUIDO OU GÁS OU ENTRE ORGANISMOS; E
- A DOENÇA, SUBSTÂNCIA OU AGENTE PODE CAUSAR OU AMEAÇAR LESÕES CORPORAIS, DOENÇAS, PERTURBAÇÕES EMOCIONAIS, DANOS À SAÚDE HUMANA, BEM-ESTAR HUMANO OU DANOS À PROPRIEDADE;

HH) VIOLAÇÃO, OU POTENCIAL VIOLAÇÃO, PELO SEGURADO E/OU EVENTUAIS SÓCIOS OU ACIONISTAS, DIRETORES, EMPREGADOS, AGENTES PREPOSTOS, E OUTRAS PESSOAS QUE VENHAM A AGIR EM SEU NOME, DIRETA E/OU INDIRETAMENTE, DOS DIREITOS HUMANOS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, A QUALQUER FORMA DE ABUSO HUMANO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO, TRABALHO COMPULSÓRIO, TRÁFICO HUMANO OU ESCRAVIDÃO EM SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS;

II) INSERÇÃO DA ÁREA TOTAL OU PARCIAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, SALVO SE A ATIVIDADE SE ENCONTRAR EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO;

JJ) INSERÇÃO DA ÁREA TOTAL OU PARCIAL EM TERRA INDÍGENA E/OU EM TERRAS OCUPADAS E TITULADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS E/OU ÁREA TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDA EM SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

KK) EMBARGO DE ÁREA TOTAL OU PARCIAL E/OU DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA REALIZADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

(IBAMA) E/OU PELO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) E/OU POR ÓRGÃOS ESTADUAIS COMPETENTES;

LL) INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À CONDIÇÃO DE ESCRAVO INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO RESPONSÁVEL PELO REFERIDO REGISTRO, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO;

MM) QUAISQUER BENS OU ATIVIDADES RURAIS SITUADAS EM IMÓVEL TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDO EM FLORESTA PÚBLICA TIPO B, NÃO DESTINADA, REGISTRADA NO CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO;

NN) EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS OU PARTICULARES, SEGURADAS PELA APÓLICE OU NÃO, EM IMÓVEL RURAL QUE NÃO ESTEJA INSCRITO OU CUJA INSCRIÇÃO SE ENCONTRE CANCELADA OU SUSPensa NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR, ESTABELECIDO E ADMINISTRADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL;

OO) DANOS OCORRIDOS NO CULTIVO DA SOCA, PARA O ARROZ IRRIGADO.

### CLÁUSULA 11. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

11.1. O Segurado deverá fixar o Limite Máximo de Indenização para cada item/talhão contratado, de acordo com suas necessidades e valores de mercado, respeitando os limites de aceitação deste plano de seguro. Esses valores serão discriminados na especificação da apólice e representarão a responsabilidade máxima por sinistro a cargo da Seguradora. O Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização em uma cobertura para compensar eventual insuficiência de outra.

11.2. Será considerada como Limite Máximo de Indenização, a multiplicação entre o custo de produção definido no momento de contratação, de comum acordo entre Segurado e Seguradora, pela área segurada conforme fórmula:

$$LMI = CP \times A$$

onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização em (R\$)

CP = Custo de Produção (R\$/hectare)

A = área segurada (em hectare)

11.3. Os valores de garantia e da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta Apólice, não poderão ultrapassar o valor do interesse segurável ressalvadas na legislação vigente.

11.4. A indenização não poderá exceder o valor da garantia, ainda que o valor do interesse seja superior.

### CLÁUSULA 12. INSPEÇÃO DE RISCO

12.1. A Seguradora, ou a quem esta indicar, sem prejuízo dos demais termos das Condições Contratuais do presente seguro, se reservam o direito de proceder antes da aceitação do risco e durante a vigência contrato, inspeções, sejam elas realizadas de forma física ou remotamente através do uso de ferramentas via satélite, dos objetos que se relacionem com seguro e de investigar as circunstâncias relativas aos mesmos, obrigando-se o Segurado a facilitar à Seguradora, ou aos seus representantes ou indicados a execução dessas medidas, fornecendo-lhe as provas e esclarecimentos razoavelmente solicitados.

12.2. Correm por conta da Seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para

prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

12.3. No caso de o Segurado impedir que se realizem as inspeções ou se ele não prestar as informações solicitadas, a Seguradora ficará isenta do cumprimento das obrigações previstas neste contrato de seguro, conforme previsto no item 28.3. da Cláusula 28. Perda de Direito das Condições Gerais.

12.4. O Segurado deverá assistir pessoalmente ou através de seu preposto, as inspeções realizadas pela Seguradora, atestando através de sua assinatura ou do seu representante a comprovação de sua presença e concordância das informações preenchidas pelo perito.

12.5. No caso de ausência do Segurado ou de representante durante as inspeções realizadas, a ausência de manifestação formal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação formal do laudo final pela Seguradora, presumir-se-á concordância tácita à conclusão do perito contida no laudo técnico.

12.6. Caso o Segurado discorde das informações preenchidas pelos agrônomos credenciados pela Seguradora, deverá manifestá-la formalmente, no verso próprio do laudo ou por qualquer outro meio formal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação formal do laudo final pela Seguradora, detalhando os motivos de sua desaprovação.

12.7. Nessa situação, será indicado outro agrônomo para efetuar nova inspeção, escolhido de comum acordo entre Seguradora e Segurado, devendo ele se pronunciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua nomeação.

12.8. Caso ainda não exista consenso, será eleito um terceiro agrônomo de escolha do segurado, e os três agrônomos trabalharão em conjunto e resolverão, por maioria dos votos, as questões em discordância.

12.9. Em consequência da inspeção dos bens segurados, com a concordância recíproca das partes contratantes, e mediante notificação prévia ao segurado ou ao seu representante legal, fica reservado à Seguradora o direito de:

- a) cancelar a cobertura ou a apólice com a retenção do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*;
- b) a qualquer momento da vigência desta apólice, suspender a cobertura no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo, não informadas quando da contratação do seguro, ou ainda que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação. Nesse caso, o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa será devolvido ao segurado na base *pro-rata temporis*, atualizado conforme disposto na Cláusula 30. Correção de Valores, destas Condições Gerais.

12.10. A realização da inspeção de risco não implica, por si só, em qualquer espécie de anuência com qualquer fato ou circunstância que não seja expressamente comunicada à Seguradora, pelo Segurado.

12.11. A simples realização de inspeção prévia, não acarreta a presunção da seguradora de eventual vício não aparente do bem segurado.

12.12. Tão logo o Segurado dê ciência à Seguradora das providências que lhe foram determinadas, fica facultado à Seguradora a realização de inspeção para reativar a cobertura originalmente contratada, ou, se cabível, aplicar os termos da Cláusula 28. Perda de Direitos, destas Condições Gerais.

### **CLÁUSULA 13. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO**

13.1. A contratação ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta de Seguro assinada pelo proponente, Seguradora, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado (O corretor de seguro poderá representar o proponente na formação do contrato de seguro). A proposta escrita, em modelo próprio da Seguradora, será parte integrante da apólice e deverá conter os elementos essenciais

ao exame e aceitação do risco. A Seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

13.2. Na análise prévia do risco e durante toda a vigência da apólice, serão considerados os aspectos ASG relevantes, principalmente os que constam na Cláusula 10. Riscos Excluídos, destas Condições Gerais.

13.3. Recebida a proposta, a Seguradora terá o prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita. Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela Seguradora. Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a Seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.

13.3.1. O envio e/ou a notificação de disponibilização da apólice com orientações de como acessá-la dentro do prazo estipulado no item 13.3. também substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela seguradora.

13.3.2. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, concederá cobertura provisória durante o período de análise do risco previsto no item 13.3.

13.4. Para os casos em que a análise da aceitação do seguro seja maior do que 15 (quinze) dias, a sociedade seguradora exigirá do proponente a confirmação de manutenção de interesse e autorização expressa para efetuar a cobrança do prêmio do seguro, que poderá ser feita de forma física ou por meios digitais. O pagamento espontâneo do seguro será reconhecido como manifestação de interesse.

13.5. A Seguradora poderá solicitar documentação ou informação complementar, e o prazo para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão das exigências.

13.6. A Seguradora comunicará ao proponente, seu representante legal ou seu corretor de seguros habilitado, por escrito, a não aceitação da proposta, especificando os motivos de recusa. Não havendo manifestação da Seguradora dentro do prazo previsto no item 13.3, o risco estará automaticamente aceito.

13.7. O envio e/ou disponibilização da apólice ou do endosso com orientações de como acessá-los será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data de aceitação da proposta, podendo ser realizada por meio físico ou digital

13.8. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

13.9. A cobrança de prêmio do seguro será realizada pela Seguradora somente após a emissão da apólice, de modo que não haverá valores a serem restituídos ao Segurado antes do aceite do risco, exceto nos casos que forem concedidas coberturas provisórias, conforme definido pelo item 13.6 onde há a possibilidade de haver restituição de valores eventualmente pagos.

13.10. Caso a aceitação da proposta de seguro dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo previsto no item 13.3 será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. É vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

13.11. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, realizará cobrança relacionada à emissão de documentos contratuais, recuperação e acompanhamento de créditos, manutenção de cadastros ou outros custos administrativos, separadamente do prêmio comercial.

13.12. A Seguradora poderá emitir uma única apólice vinculada a mais de um plano de seguro.

13.13. Ainda que o risco seja tecnicamente passível de aceitação, a Allianz não estabelece, ou mantém, relações comerciais com pessoa física ou jurídica, que tenha violado direitos humanos, ou seja uma potencial violadora dos mesmos.

#### **CLÁUSULA 14. VIGÊNCIA DO SEGURO**

14.1. O seguro terá seu início de vigência às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado na apólice de seguro, e final de vigência com o encerramento da colheita do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro ou às 24 (vinte e quatro) horas do dia previsto na apólice, ou, na falta desta, na data do recebimento da proposta pela seguradora, excetuando-se os casos de rescisão e cancelamento.

14.2. A data de início de vigência da proposta será a efetiva data de aceitação do seguro pela Seguradora ou a data da emissão da apólice ou a data da aceitação tácita da proposta prevista no item 13.3, podendo, ainda, ser negociada uma data futura entre as partes.

#### **CLÁUSULA 15. CARÊNCIA DO SEGURO**

15.1. Eventos ocorridos durante o período de carência da apólice não estarão cobertos por este seguro.

15.2. O período de carência para as coberturas de granizo, seca, incêndio e ventos fortes será de 6 (seis) dias completos, e de 10 (dez) dias completos para a Cobertura de Geadas, contados a partir do início de vigência do seguro.

15.2.1. Para as culturas de Algodão, Amendoim, Batata, Canola, Ervilha, Fava, Feijão, Fumo, Girassol, Linho, Mamona, Mandioca, Milho, Soja, Sorgo e Vagem com semeadura direta, caso 75% (setenta e cinco por cento) das plantas não tenham atingido o Estádio fenológico V2, a carência se estenderá até que se cumpra essa condição. E, para essas mesmas culturas com lavouras transplantadas, o final de carência se dará 6 (seis) dias após o transplante das plantas.

15.2.2. Para as culturas de Aveia, Cevada, Centeio, Trigo e Triticale caso 70 % (setenta por cento) das plantas não tenham atingido o estágio de alongamento, a carência se estenderá até que se cumpra essa condição. Entende-se por estágio de alongamento a fase que se dá o primeiro nó do colmo. A planta cresce, aparece a folha bandeira (última da planta), sendo que a fase dura de 15 (quinze) a 18 (dezoito) dias. Ao final desse período, dá-se o emborrachamento.

15.2.3. Para a cultura de Arroz, caso 75% (setenta e cinco por cento) das plantas não tenham atingido o estágio V5 (5 folhas completamente expandidas), a carência se estenderá até que se cumpra essa condição.

15.3. No caso de contratação de cobertura de não-germinação/não-emergência, a vigência da cobertura adicional terá início de vigência às 24h (vinte e quatro) horas da data determinada na apólice de seguro e tem seu término quando a cultura atingir o Estádio fenológico V2 em uma área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada, conforme descrito na apólice de seguro.

#### **CLÁUSULA 16. RENOVAÇÃO DO SEGURO**

16.1. Não haverá renovação automática neste plano de seguro. Antes do final de vigência da apólice, o Segurado deverá preencher uma nova proposta de seguro. A solicitação da renovação do contrato de seguro não isenta o segurado quanto a uma nova análise do risco para aceitação do contrato pela Seguradora, podendo a Seguradora solicitar inspeção de risco.

#### **CLÁUSULA 17. PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO**

17.1. Os limites máximos de indenização, prêmios e outros valores descritos neste contrato, estão expressos em moeda corrente nacional. O pagamento do prêmio poderá ser realizado em parcela única ou fracionada conforme previsto na apólice ou endosso, em qualquer um dos casos, não haverá cobrança de valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento por parte da Seguradora.

17.2. As alterações ocorridas durante a vigência da apólice devem ser comunicadas por escrito à Seguradora que emitirá endosso formalizando as solicitações, o que poderá gerar cobrança adicional de prêmio.

17.2.1. O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso para alteração do limite da garantia contratualmente previsto ficando a critério da sociedade seguradora sua aceitação e alteração do prêmio quando couber.

17.3. A data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das parcelas é o dia de vencimento estipulado no documento de cobrança. Quando a data limite cair em um dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente.

17.4. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

17.5. Configurada a inadimplência do Segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, implicará no cancelamento automático da apólice.

17.6. Configurada a inadimplência do Segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a cobertura será suspensa após o prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do recebimento do prêmio pela Seguradora. Para tanto, o Segurado será notificado, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a regularização do pagamento do prêmio em atraso.

17.7. A notificação será feita pela Seguradora por qualquer meio que comprove o seu recebimento pelo Segurado e ainda conterà as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a cobertura, e que, não havendo a regularização do pagamento, a Seguradora ficará isenta da responsabilidade de efetuar o pagamento da indenização de sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

17.8. Caso o Segurado recuse o recebimento da notificação ou não seja encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo de 15 (quinze) dias terá início na data da não entrega da notificação.

17.9. Efetuado o pagamento do prêmio em atraso, acrescido dos encargos contratualmente previstos, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice.

17.10. Respeitado o prazo previsto na Cláusula 17.6. acima, a vigência da Apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir:

**TABELA 1. PRAZO CURTO**

<b>Relação (%) entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice</b>	<b>Fração a ser aplicada sobre a vigência original</b>
13	15/365
20	30/365
27	45/365
30	60/365
37	75/365
40	90/365
46	105/365
50	120/365
56	135/365
60	150/365
66	165/365
70	180/365

<b>Relação (%) entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice</b>	<b>Fração a ser aplicada sobre a vigência original</b>
73	195/365
75	210/365
78	225/365
80	240/365
83	255/365
85	270/365
88	285/365
90	300/365
93	315/365
95	330/365
98	345/365
100	365/365

17.11. Para percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto acima, serão utilizados percentuais imediatamente superiores.

17.12. A Seguradora informará ao Segurado, ao seu representante legal ou ao corretor de seguros, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência da Apólice e/ou endosso, ajustada nos termos da Tabela de Prazo Curto.

17.13. O cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, exceto quando se tratar de atraso no pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela do prêmio, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, está condicionada a notificação prévia e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da cobertura. O cancelamento isenta a Seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir desta data.

17.14. Ao identificar a falta de pagamento de qualquer parcela do prêmio, exceto a primeira (no caso de prêmio fracionado) ou a parcela única, a Seguradora, poderá, mediante concordância recíproca, realizar o ajuste proporcional do Limite Máximo de Indenização com base no valor efetivamente pago, sem alterar a data de término de vigência da cobertura. O novo Limite Máximo de Indenização da apólice ou de qualquer endosso, será informado pela Seguradora, por meio de comunicação escrita.

17.15. Após o envio da notificação prévia ao segurado concedendo o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para regularização do pagamento sem que o mesmo tenha sido realizado, a Apólice será cancelada após 30 (trinta) dias, com a redução proporcional de vigência de acordo com a Tabela de Curto Prazo. Caso o Segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro do prazo estabelecido com a respectiva correção monetária, juros e multa, a vigência da apólice será reestabelecida.

17.16. Se após o envio da notificação prévia e da concessão do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para regularização da parcela vincenda, este não for realizado e a vigência da Apólice ajustada houver expirado ou no caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos serão cancelados em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

17.17. Na antecipação do pagamento do prêmio total ou parcialmente fracionado, ocorrerá redução proporcional dos juros pactuados, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

17.18. O direito à indenização não ficará prejudicado quando o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que o tenha sido efetuado até a data de vencimento estipulado.

17.19. No caso de fracionamento de prêmio único, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído os juros de fracionamento.

## **CLÁUSULA 18. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

18.1. O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NA CLÁUSULA 28. PERDA DE DIREITOS DEVEM:

A) FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E À FIXAÇÃO DA TAXA PARA CÁLCULO DO VALOR DO PRÊMIO, DE ACORDO COM O QUESTIONÁRIO DE RISCO SUBMETIDO PELA SEGURADORA;

B) COMUNICAR À SEGURADORA, TÃO LOGO SAIBA, QUALQUER FATO SUSCETÍVEL DE AGRAVAR O RISCO COBERTO E EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES E ASPECTOS ASG, BEM COMO OBSERVAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NA CLÁUSULA 37. ALTERAÇÃO/AGRAVAÇÃO DO RISCO, DESTAS CONDIÇÕES GERAIS;

C) RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS NA CONDUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS, ABSTENDO-SE DE PRATICAR QUALQUER FORMA DE ABUSO HUMANO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO, TRABALHO COMPULSÓRIO, TRÁFICO HUMANO OU ESCRAVIDÃO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA APÓLICE;

D) TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS PARA EVITAR OU MINORAR OS EFEITOS DO SINISTRO, DESDE QUE NÃO COLOQUE EM PERIGO INTERESSES RELEVANTES DO SEGURADO, DO BENEFICIÁRIO OU DE TERCEIROS, OU QUE NÃO IMPLIQUIEM SACRIFÍCIO ACIMA DO RAZOÁVEL;

E) COMUNICAR PRONTAMENTE À SEGURADORA, POR QUALQUER MEIO IDÔNEO, A OCORRÊNCIA DO SINISTRO, FORNECENDO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: DATA, HORA, LOCAL, BENS SINISTRADOS, ESTIMATIVA E CAUSAS PROVÁVEIS DO SINISTRO, BEM COMO SEGUIR SUAS INSTRUÇÕES PARA A CONTENÇÃO OU O SALVAMENTO;

F) PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS RELACIONADAS AO SINISTRO SEMPRE QUE QUESTIONADO, A FIM DE COMPROVAR A ORIGEM DAS PERDAS RESPEITANDO OS PRAZOS PREVISTOS NA CLÁUSULA 19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO;

G) FACULTAR A SEGURADORA A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E OUTRAS QUE SE DEMONSTRAREM NECESSÁRIAS, PARA A PLENA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, TENDO O DIREITO DE INTERVIR PARA OBTER OS ESCLARECIMENTOS QUE SEJAM DE SEU INTERESSE;

H) PRESTAR TODA COLABORAÇÃO QUE LHE FOR SOLICITADA, FORNECENDO INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES DE ACEITAÇÃO, DE MONITORAMENTO, OU AINDA, PEDIDOS DA SEGURADORA OU DE AUTORIDADES COMPETENTES PARA ELUCIDAÇÃO DO FATO QUE DEU ORIGEM A EVENTUAL SINISTRO. CASO O SEGURADO NÃO PODER OU NÃO COLABORAR COM O QUE LHE FOR REQUISITADO, OU NÃO DESIGNAR UM REPRESENTANTE PARA FAZÊ-LO, ESTÁ CIENTE E CONCORDA DESDE JÁ QUE O INSPETOR OU INSPETORES DESIGNADOS PELA SEGURADORA PODERÃO PRATICÁ-LAS COM A INTERVENÇÃO DE TESTEMUNHAS;

I) NÃO MODIFICAR O LOCAL DO SINISTRO, BEM COMO NÃO DESTRUIR, COLHER OU ALTERAR ELEMENTOS RELACIONADOS AO SINISTRO ATÉ QUE A SEGURADORA TENHA FEITO UMA AVALIAÇÃO DE CADA ÁREA SEGURADA E DÊ SEU CONSENTIMENTO POR ESCRITO;

J) COMUNICAR AO DEPARTAMENTO DE SINISTROS DESTA SEGURADORA, TÃO LOGO TENHA CONHECIMENTO, DA EXISTÊNCIA DE QUALQUER EVENTUAL RECLAMAÇÃO JUDICIAL DE TERCEIROS CONTRA SI, QUE POSSAM VIR A TER QUALQUER TIPO DE ENVOLVIMENTO COM ESTA APÓLICE;

K) DAR CIÊNCIA À SEGURADORA DA CONTRATAÇÃO OU DA RESCISÃO DE QUALQUER OUTRO SEGURO, REFERENTE AOS MESMOS RISCOS PREVISTOS NESTA APÓLICE;

L) NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, OU DE CANCELAMENTO DA APÓLICE, DISPONIBILIZAR À SEGURADORA TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR ELA SOLICITADOS;

M) NÃO PERMITIR A ENTRADA DE ANIMAIS NA ÁREA DA CULTURA SEGURADA;

N) CONDUZIR A LAVOURA DE ACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À QUANTIDADE, QUALIDADE, VALIDADE, VARIEDADE, SANIDADE DAS SEMENTES/MUDAS EMPREGADAS NA ÉPOCA DE PLANTIO E ZONEAMENTO AGRÍCOLA, ASSIM COMO O EMPREGO ADEQUADO DOS TRATOS CULTURAIS E FITOSSANITÁRIOS;

O) SEGURAR TODA A ÁREA PLANTADA DE MESMA CULTURA DENTRO DE SUA PROPRIEDADE E RESPONSABILIDADE, CONFORME DESCRITO NA APÓLICE DE SEGURO;

P) O SEGURADO SE OBRIGA A NÃO EXERCER SUAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS OU PARTICULARES, SEJA SEGURADA POR ESTA APÓLICE OU NÃO, EM APAS – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (EXCETO SE HOUVER APROVAÇÃO OFICIAL CONSTANTE EM PLANO DE MANEJO OU PELO GESTOR DA APA), UNC – UNIDADES NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO; OU EM QUALQUER ÁREA RESTRITA, PROTEGIDA OU EMBARGADA, CONFORME O CNUC - CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, O ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, O IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL; OU AINDA EM ÁREA TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDA EM TERRA INDÍGENA OU EM TERRAS OCUPADAS E TITULADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS, CONFORME DETERMINADO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL; E AINDA NÃO EXERCER SUAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E COMERCIAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU NORMAS INFRALEGAIS AMBIENTAIS VIGENTES, AINDA QUE ESTE FATO NÃO REPRESENTA AGRAVAMENTO AO RISCO SEGURADO PELA APÓLICE;

Q) O SEGURADO SE OBRIGA A NÃO EXERCER SUAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS OU PARTICULARES, SEJA SEGURADA PELA APÓLICE OU NÃO, EM IMÓVEL TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDO EM FLORESTA PÚBLICA TIPO B, NÃO DESTINADA, REGISTRADA NO CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO;

R) EXERCER ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS OU PARTICULARES, SEGURADAS PELA APÓLICE OU NÃO, EM IMÓVEL RURAL QUE ESTEJA INSCRITO OU CUJA INSCRIÇÃO NÃO SE ENCONTRE CANCELADA OU SUSPensa NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR, ESTABELECIDO E ADMINISTRADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL;

## **CLÁUSULA 19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO**

19.1. O Segurado, ou seu representante legal deverá, obrigatoriamente, comunicar de imediato à Seguradora todo e qualquer evento coberto pela apólice que possa vir a se caracterizar como um sinistro, ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, tão logo tome conhecimento do mesmo por

qualquer meio idôneo, bem como seguir suas instruções para a contenção ou salvamento, respeitando os prazos previstos e descritos nas alíneas “a” e “b” a seguir:

- a) para as coberturas de chuva excessiva na colheita, geada, granizo, incêndio, inundação e ventos fortes, o Segurado deve comunicar à Seguradora no prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, a partir do conhecimento do fato; e
- b) para as coberturas de seca e chuva excessiva, o Segurado deve comunicar à Seguradora no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do término do período de estiagem ou chuva, limitado ainda a 30 (trinta) dias corridos do início da colheita.

19.1.1. Ainda que o evento ocorra durante a colheita, esta deverá ser imediatamente interrompida, e o Segurado deverá adotar todas as providências que estiverem ao seu alcance a fim de minimizar as consequências dos eventos mencionados acima.

19.2. Fica entendido e acordado que, entre o prazo do aviso de sinistro e a vistoria, o Segurado não poderá realizar a colheita ou medidas profiláticas sem autorização prévia por escrito da Seguradora, acarretando a perda do direito à indenização. Após autorização expressa da Seguradora, o Segurado estará livre para a realização de medidas profiláticas e colheita.

19.3. O Segurado deverá comunicar a data do início da colheita com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias a fim de que seja apurada a produtividade obtida, tanto para perdas parciais quanto para total.

19.4. Após o recebimento do aviso de sinistro, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contado da última data entre (i) a data de realização da vistoria final, conforme indicado no item “b”, da Cláusula 19.6. destas Condições Gerais, que sirva de base para a regulação dos sinistros, ou (ii) a data de entrega dos seguintes documentos, pelo segurado:

- a) comprovante de residência;
- b) cópia do RG e CPF;
- c) formulário unificado para indenização, conforme beneficiário da apólice - pessoa física ou jurídica (que será enviado por e-mail para preenchimento);
- d) estatuto ou contrato social (somente para pessoa jurídica);
- e) em caso de arrendamento, contrato formal de cessão da área;
- f) a primeira via das notas fiscais de sementes, fertilizantes e defensivos utilizados, emitidas em seu nome e em nome da propriedade de implantação da cultura segurada e em seu respectivo município, nunca com data posterior à utilização destes insumos na lavoura segurada;
- g) termo de colheita.

19.4.1. Caso as notas enviadas possuam valores superiores devido a área plantada ser maior que a segurada, será feito um proporcional durante a regulação de sinistro com base na avaliação tecnológica utilizada na propriedade.

19.5. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar documentação ou informação complementar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 1 (uma) única vez, quando a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou por no máximo 2 (duas) vezes, quando a importância segurada for superior a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, reiniciando a contagem, pelo prazo restante, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

19.6. Para realização da vistoria mencionada no item (i) da cláusula 19.4 acima, a Seguradora enviará o perito no prazo máximo de:

a) para Vistoria Preliminar: 20 (vinte) dias corridos a contar do aviso de sinistro. Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, sendo ou não realizada a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro.

b) para Vistoria Final: o agendamento da vistoria final será acordado entre o perito e o segurado. Este agendamento será realizado a partir da data do aviso de colheita, que deverá ser informada pelo segurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da colheita. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.

19.6.1. Havendo a impossibilidade por força maior de cumprimento dos prazos estipulados nos itens “a” e “b” acima, a Seguradora poderá, em comum acordo com o Segurado, estipular um novo prazo para agendamento das vistorias.

19.7. Para fins de regulação de sinistro coberto por este contrato de seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos laudos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da Seguradora.

19.8. O percentual de perda de um sinistro será calculado para cada apólice ou item, conforme contratação, e será baseado nas informações dos Laudos de Vistoria Preliminar e Final, que poderá resultar em perda parcial ou total. Será considerada perda total da Propriedade Segurada quando todos os itens apresentarem perda de 100% (cem por cento) na produtividade.

19.9. Se após a realização do Laudo de Vistoria Final vier a ocorrer um novo sinistro e for necessário a realização de uma nova vistoria, será considerada para efeito de indenização, a produtividade colhida que foi determinada no Laudo de Vistoria Final realizado anteriormente para toda a área já colhida.

19.10. A Seguradora se reserva ao direito de demandar vistoria para a coleta de análise de solo a qualquer momento da regulação do sinistro, ainda que posterior à vigência da apólice. O impedimento desse procedimento por parte do segurado caracterizará perda de direito de qualquer prejuízo reclamado. Neste caso o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando a partir da emissão do resultado da análise de solo coletada e cujas exigências foram integralmente cumpridas.

19.11. Fica entendido e acordado que para áreas sem limitação física, será adotado no momento da regulação de sinistro toda a área pertencente aquele Segurado, fazendo-se a regulação por média entre a área segurada e não-segurada.

19.12. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento da indenização pela Seguradora.

19.13. Caso o processo de regulação fique parado por mais de 30 (trinta) dias sem que o segurado tenha realizado a entrega completa da documentação pendente, o processo será encerrado sem indenização e o prazo prescricional voltará a correr. O pedido de indenização poderá ser reaberto a qualquer momento, dentro do prazo prescricional, desde que, seja realizada a entrega completa da documentação pendente.

19.14. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização, podendo o prazo ser suspenso 1 (uma) única vez quando a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou por no máximo 2 (duas) vezes, quando a importância segurada for superior a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente reiniciando sua contagem, pelo prazo restante, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a

solicitação. O não pagamento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias implicará aplicação de juros de mora de acordo com a variação da taxa SELIC, contados a partir **da data de término da colheita**, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica e conforme previsto na Cláusula 30. Correção de Valores.

19.15. O valor do prejuízo apurado na regulação do sinistro e formalizado ao segurado ou ao beneficiário, não poderá ser modificado, salvo se a Seguradora tomar conhecimento de algum fato novo em relação ao sinistro ocorrido.

19.16. O relatório de regulação e liquidação de sinistro é um documento comum às partes, cabendo à Seguradora entregar aos interessados os documentos da regulação e liquidação do sinistro, em caso de negativa, total ou parcial, da cobertura do sinistro, exceto documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

19.17. A recusa da cobertura do sinistro expressa e motivada ao segurado ou ao beneficiário, não poderá ser modificada, salvo se a Seguradora tiver conhecimento de algum fato novo depois da recusa em relação ao sinistro ocorrido.

19.18. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias.

19.19. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto de 30 (trinta) dias.

19.20. Mediante acordo entre as partes, serão admitidas as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro. Em caso de reparo do bem, a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) e o prazo para liquidação do sinistro poderá ser estendido, de acordo com o previsto nas condições contratuais

19.21. Em caso de regulação por área total, caso a seguradora seja impedida de fazer a amostragem de determinado gleba/talhão, ou ainda em caso de desistência do segurado, será considerado para esta referida área a Produtividade Estimada estabelecida na apólice.

19.22. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, deverão ser aceitos para liquidação de sinistro os documentos na língua do país de origem do gasto.

## **SINISTRO NO PERÍODO DE COBERTURA DE NÃO-GERMINAÇÃO**

19.23. No caso de sinistro para a cobertura adicional de não-germinação, o pagamento da indenização ocorrerá uma única vez, até o limite máximo de indenização desta cobertura. Para indenização dessa cobertura, as parcelas vincendas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

19.24. Serão exigidas notas fiscais do primeiro plantio realizado e do replantio, para comprovação da origem, certificação e rastreabilidade das sementes e insumos utilizados.

19.25. Após o pagamento da indenização da cobertura adicional de não-germinação a apólice de seguro poderá continuar vigente, descontando-se do Limite Máximo de Indenização, os valores já indenizados na cobertura de não-germinação, desde que esse replantio siga dentro das regras de aceitação deste Seguro e recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, como data de plantio dentro do ZARC, cultivares, estande de plantas adequado, entre outros.

19.26. A apólice de seguro poderá continuar vigente, caso seja realizado o replantio da área segurada decorrente de eventos não cobertos por este seguro, portanto sem haver indenização por parte da

Seguradora, desde que esse replantio siga dentro das regras de aceitação deste Seguro e recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, como data de plantio dentro do ZARC, cultivares, estande de plantas adequado, entre outros.

19.27. Caso o sinistro de não-germinação não seja comunicado dentro do seu período da cobertura, ou conforme prazos previstos no item 19.1 destas condições, e ocorra o aviso somente após outro evento coberto por este seguro, próximo a colheita, será realizado amostragem para se analisar a viabilidade desta lavoura, sendo que:

a) na regulação da vistoria será exigido que se tenha da população de plantas recomendado pela sementeira para seguir com a indenização, caso a lavoura não possua esse percentual de plantas no estande a apólice será cancelada, onde a Seguradora reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*.

b) caso verificado que o estande está de acordo com a recomendação, mas que este evento não avisado afetou diretamente a produtividade da lavoura, a seguradora irá readequar o limite máximo de indenização conforme Cláusula 11. Limite Máximo de Indenização, desta Condição Geral.

19.28. Após a abertura de sinistro decorrente da não-germinação:

19.28.1. Caso o Segurado fique impedido de replantar a área e conduzi-la até o final do ciclo, a Seguradora deverá devolver o prêmio da cobertura básica, com ressarcimento das eventuais despesas incorridas com a contratação.

19.28.2. Caso o Segurado opte por não replantar a área e conduzi-la até o final do ciclo, a Seguradora poderá optar por:

a) se detectado baixo estande de plantas, a seguradora irá prosseguir com a indenização referente a cobertura adicional de Não-germinação e em seguida cancelar a apólice onde a Seguradora reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*, desde o início de vigência até a ciência da Seguradora;

b) se detectado estande adequado, a seguradora não indenizará o segurado referente a cobertura de Não-germinação (uma vez que ele optou por não fazer o replantio) e permanecerá com a apólice vigente, onde na avaliação de um novo sinistro, será verificado se a mesma está sendo conduzida de acordo com os laudos técnicos ou com as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, podendo, caso contrário, readequar o limite máximo de indenização conforme Cláusula 11. Limite Máximo de Indenização, desta Condição Geral.

## CLÁUSULA 20. SALVADOS

20.1. Ocorrido o sinistro que atinja a cultura segurada descrita na apólice de seguro, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos, sempre sob recomendação da Seguradora.

## CLÁUSULA 21. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

21.1. Efetuado o pagamento da Indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da Indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por qualquer razão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação, respondendo aos prejuízos que causar à Seguradora.

21.2. O segurado deverá assinar todos os documentos necessários, bem como realizar todos os atos possíveis para garantir esses direitos à Seguradora, inclusive em relação ao fornecimento e acesso a

quaisquer documentos que possibilitem o ajuizamento, pela Seguradora, de ação judicial em nome do segurado.

21.3. Salvo em caso de culpa não grave, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou do beneficiário, empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

21.3.1. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pela cláusula 21.3 acima, contra a seguradora que o garantir.

21.4. O segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar esse direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência dela.

21.5. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extingue, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere esta cláusula.

21.6. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

## **CLÁUSULA 22. FRANQUIA**

22.1. Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial por risco coberto, no cálculo da apuração da indenização, será descontado o valor da franquia, conforme o percentual estabelecido na Apólice/Certificado de Seguro, fixada sobre o Limite Máximo de Indenização, por item, apurada conforme Cláusula 24. Pagamento da Indenização.

22.2. O valor da franquia é calculado multiplicando-se o percentual desta, estabelecido na Apólice de Seguro, pelo Limite Máximo de Indenização (LMI) da unidade segurada, neste caso, item.

22.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros, será deduzido do prejuízo aferido por cobertura, uma única vez, o valor correspondente à aplicação do percentual da participação obrigatória do segurado sobre o Limite Máximo de Indenização da Apólice do item/quadra sinistrada, sendo de responsabilidade da seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

## **CLÁUSULA 23. SALVAMENTO E CONTENÇÃO**

23.1. Correrão obrigatoriamente por conta desta Seguradora, as despesas de salvamento e contenção de sinistros, as despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado, mesmo quando realizadas por terceiros ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados, sem redução do Limite Máximo de Garantia do seguro atendidas as disposições do contrato, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

23.1.1. Deverão ser apresentadas as Notas Fiscais e/ou Recibos que comprovem as despesas de salvamento e contenção de sinistros cobertos por esse contrato de seguro.

23.2. O Limite Máximo de Garantia para as despesas de salvamento e contenção do sinistro será limitado a 5% (cinco por cento) do limite máximo de indenização da respectiva cobertura afetada, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem reduzir a garantia do seguro e ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia especificada na apólice, ou que as medidas adotadas tenham sido ineficazes.

23.3. Não são consideradas despesas de salvamento aquelas realizadas como prevenção ordinárias, incluída qualquer espécie de manutenção. A Seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, observada a garantia contratada para o sinistro iminente ou comunicado.

23.4. Não serão indenizadas, em hipótese alguma, quaisquer despesas com a prevenção ordinária de Sinistros em relação a bens, instalações e interesses segurados, assim consideradas também as despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins

inerentes ao ramo de atividade do Terceiro prejudicado e que seriam executadas independentemente da ocorrência do Sinistro e/ou de sua ameaça.

23.5. O Segurado suportará sozinho as despesas emergenciais de Sinistros relativos a Riscos não cobertos pela presente Apólice. Se, em um mesmo Sinistro, houver despesas emergenciais decorrentes de Riscos Cobertos e de Riscos não cobertos, a Seguradora indenizará apenas as despesas relativas aos Riscos Cobertos.

23.6. Nos termos da legislação vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer Sinistro, ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar as despesas previstas nesta cláusula. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido, limitando as despesas objeto desta cláusula ao que seja necessário e objetivamente adequado, para evitar a ocorrência de um Sinistro coberto por esta apólice ou para reduzir seus efeitos, bem como para proteger os Salvados.

23.7. A Seguradora somente suportará a totalidade das despesas efetuadas com as medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar ao segurado, ainda que excedam o limite máximo de indenização contratado na apólice.

#### CLÁUSULA 24. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

24.1. A Seguradora responderá pelos prejuízos apurados até os Limites Máximos de Indenização contratados na apólice, ainda que haja mais de um evento coberto simultaneamente. O pagamento da indenização será feito em espécie.

24.2. O valor indenizável para as coberturas de granizo, geada, ventos fortes, seca e incêndio corresponderá ao percentual de danos, verificado em campo através do laudo de regulação de sinistro, multiplicado pelo valor do custo de produção (comprovado através de notas fiscais e limitado ao LMI contratado na apólice de seguros), multiplicado pela área sinistrada, e multiplicado pelo fator de redução, deduzindo-se o valor da franquia quando houver:

$$\text{INDENIZAÇÃO (R\$)} = (\text{PD} \times \text{CP} \times \text{A} \times \text{FR}) - \text{F}$$

Onde:

PD = percentual de danos da cultura segurada (%)

CP = custo de produção (R\$/hectare)

A = área sinistrada (hectare)

FR = fator redutor em função do estágio de desenvolvimento, conforme abaixo.

F = franquia (R\$)

24.3. No caso de perda total, exceto para a cobertura de não-germinação, o valor indenizável corresponderá ao custo de produção, multiplicada pela área segurada. Nesta situação, fica acordado e entendido que não haverá aplicação de franquia. Será aplicado o fator redutor, dependendo do estágio fenológico da cultura na ocorrência do evento.

24.4. Neste seguro, eventos sucessivos podem resultar em sinistros, com cada cobertura possuindo percentuais e valores de franquias distintos. Nesses casos, para o cálculo da indenização final, será aplicado o maior valor monetário entre as franquias contratadas.

$$\text{Indenização em Casos de Perda Total} = \text{CP} \times \text{A} \times \text{FR}$$

24.5. O fator de redução é definido considerando como início da contagem dos dias a data efetiva de plantio conforme tabela abaixo e determina-se o estágio de desenvolvimento da cultura quando pelo menos 51%

(cinquenta e um por cento) das plantas se enquadrarem na descrição do estágio de desenvolvimento dessas Condições Gerais:

Culturas	Estádio 1º		Estádio 2º		Estádio 3º	
	Dias	FR	Dias	FR	Dias	FR
<b>Arroz</b>	Até 30	0,5	De 31 a 100	0,85	Acima de 100	1
<b>Aveia</b>	Até 30	0,5	De 31 a 120	0,85	Acima de 120	1
<b>Canola</b>	Até 30	0,5	De 31 a 90	0,85	Acima de 90	1
<b>Centeio</b>	Até 30	0,5	De 31 a 120	0,85	Acima de 120	1
<b>Cevada</b>	Até 30	0,5	De 31 a 120	0,85	Acima de 120	1
<b>Feijão</b>	Até 30	0,5	De 31 a 100	0,85	Acima de 100	1
<b>Girassol</b>	Até 30	0,6	De 31 a 100	0,85	Acima de 100	1
<b>Milho</b>	Até 30	0,55	De 31 a 120	0,85	Acima de 120	1
<b>Milho Safrinha</b>	Até 30	0,55	De 31 a 120	0,85	Acima de 120	1
<b>Soja</b>	Até 30	0,6	De 31 a 120	0,85	Acima de 120	1
<b>Sorgo</b>	Até 30	0,55	De 31 a 90	0,85	Acima de 90	1
<b>Trigo</b>	Até 30	0,5	De 31 a 120	0,85	Acima de 120	1
<b>Triticale</b>	Até 30	0,5	De 31 a 120	0,85	Acima de 120	1
<b>Algodão</b>	Até 30	0,6	De 31 a 121	0,85	Acima de 121	2
<b>Amendoim</b>	Até 30	0,5	De 31 a 90	0,85	Acima de 90	1
<b>Mandioca</b>	Até 30	0,5	De 31 a 90	0,85	Acima de 90	1
<b>Fumo</b>	Até 45	0,8	De 46 a 100	0,9	Acima de 100	1
<b>Mamona</b>	Até 30	0,7	De 31 a 130	0,85	Acima de 130	1
<b>Sisal</b>	Até 365	1				
<b>Cana de açúcar</b>	Até 365	1				

#### PARA CULTURA DO CAFÉ

Evento ocorrido	Idade da planta de café (contados a partir do plantio)	Arranquio / replantio	Recepa	Esqueletamento / decote baixo	Decote
<b>Granizo e/ou Geadas</b>	Inferior ou igual a 24 meses	1	0,5	0	0
	Superior a 24 meses	1	0,75	0,5	0

24.6. Fica entendido e acordado que, para a comprovação de notas fiscais que compõem a indenização, serão tolerados 15% (quinze por cento) de despesas não declaráveis, havendo a necessidade de comprovação de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do custo. Não havendo a comprovação de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do custo de produção estipulado na apólice, será considerado para efeito de indenização o percentual comprovado acrescido dos 15% (quinze por cento) de despesas não declaráveis, sempre limitado ao LMI da cobertura básica descrito na apólice de seguro.

24.7. Para o cálculo do percentual de danos das culturas de algodão, amendoim, mandioca, fumo, mamona, sisal e vagem a Seguradora utilizará de sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas às bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada. Para estas culturas a indenização será determinada de acordo com percentual de plantas mortas da amostra:

$$P1\% = (\text{número de plantas mortas/número de plantas da amostra}) \times 100$$

24.8. Para as demais culturas a apuração dos prejuízos seguirá as condições especiais anexa a esta Condição Geral.

24.9. Para a cobertura de não-germinação, o valor a ser indenizado será equivalente à área em que será necessário o replantio, em porcentagem. Sendo esta porcentagem de replantio aplicada ao limite máximo da

indenização específico para esta cobertura descrita na da apólice e que for devidamente comprovado através de notas fiscais.

**Indenização = (Área Sinistrada/Área Segurada) x LMI da cobertura de Não germinação**

24.10. Na indenização por não-germinação, o pagamento será limitado ao LMI da cobertura especificada na apólice de seguros. Caso seja possível o replantio conforme os prazos previstos na portaria do ZARC, haverá o pagamento de outra indenização para esta cobertura na mesma área segurada até o limite de indenização da cobertura descontado da primeira indenização de não-germinação. Se não for possível o replantio, ocorrendo a perda total por essa cobertura, as parcelas vincendas, excluído o adicional de fracionamento serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

**Indenização final com não-germinação e indenização da cobertura básica = [(% danos verificado na Não-germinação x LMI não-germinação) + (% LMI remanescente x Indenização Básica)]**

Onde:

**LMI Remanescente = LMI básica – LMI pago na cobertura de não-germinação**

24.11. Na indenização para não-germinação, o pagamento até o limite máximo da cobertura especifica na Apólice de seguros. Caso seja possível o replantio conforme os prazos previstos na portaria do ZARC, haverá o pagamento de outra indenização para esta cobertura na mesma área segurada até o limite de indenização da cobertura descontado da primeira indenização de não-germinação. Se não for possível o replantio, ocorrendo a perda total por essa cobertura, as parcelas vincendas, excluído o adicional de fracionamento serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

**INDENIZAÇÃO final com não-germinação e indenização da cobertura básica = [(% danos verificado na Não-germinação x LMI não-germinação) + (% LMI remanescente x INDENIZAÇÃO BÁSICA)]**

Onde:

**LMI REMANESCENTE = LMI básica – LMI pago na cobertura de não-germinação**

24.12. Caso o Segurado opte por não replantar a lavoura, este receberá a indenização referente ao replantio, e a apólice será cancelada, onde a Seguradora reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*.

24.13. A indenização devida por força deste seguro será paga em primeiro lugar ao Beneficiário indicado na apólice, se houver.

24.14. Se, após o pagamento da indenização ao Beneficiário, houver valor remanescente oriundo de indenização de responsabilidade da Seguradora, este valor será pago ao Segurado, observado o disposto na Cláusula 11. Limite Máximo de Indenização, destas Condições Gerais, sendo que o LMI pode variar por cultura e estágio de desenvolvimento.

24.15. Na ausência de beneficiários indicados e na impossibilidade de a indenização ser paga ao segurado, a indenização será paga aos herdeiros legais.

24.16. Quando da regulação de sinistro for verificado que a área efetivamente plantada não corresponde à área segurada informada pelo Segurado, por não ter germinado ou por qualquer outro motivo, no caso de ser inferior, será reduzido limite máximo de indenização proporcionalmente à redução de área, conforme Cláusula 4. Formas de Contratação destas Condições Gerais. No caso de ser superior, permanecerá inalterado o Limite Máximo de Indenização.

24.17. Em caso de discordância do Segurado com relação aos procedimentos de inspeção de sinistro e amostragem, fica desde já entendido e acordado, que como forma de arbitramento será indicado outro perito para efetuar nova inspeção, escolhido de comum acordo entre a Seguradora e Segurado, devendo o mesmo se pronunciar no máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua nomeação.

## CLÁUSULA 25. ARBITRAGEM

25.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial. No caso de arbitragem, deverá ser pactuada e assinada, pelo Segurado e pela Seguradora, Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

25.2. Ao Segurado é facultada a adesão à Cláusula 25. Arbitragem, desde que assinado documento específico. O Segurado, ao concordar com a aplicação da cláusula, estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

25.3. Tendo o Segurado concordado com a inclusão desta Cláusula Compromissória no seu contrato, que é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, estará o mesmo se comprometendo a resolver todos os seus litígios com esta Seguradora por meio de juízo arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo poder judiciário.

25.4. Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão de um “árbitro comum” que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente, de acordo com a concordância e o visto específico do Segurado.

25.5. Não havendo consenso quanto à escolha do “árbitro comum”, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus “árbitros representantes”, os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

25.6. No caso de os “árbitros representantes” não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um “árbitro de desempate”, o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

25.7. Compete ao “árbitro de desempate”:

- a) presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois “árbitros representantes” em desacordo; e
- b) entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.

25.8. O Segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “árbitros representantes” e participarão com a metade das despesas do “árbitro comum” e do “árbitro de desempate”, citados nesta Cláusula.

25.9. Ratificam-se todos os demais termos das demais Condições Contratuais que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

## CLÁUSULA 26. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

26.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, 30 (trinta) dias antes de contratar o novo seguro, sob pena de perda de direito à indenização, enviando os dados básicos necessários para a contratação conforme questionário de avaliação de risco.

26.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

26.3. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

26.4. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

(i) será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, Limite Máximo de Indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

(ii) será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso (i) deste artigo.

(iii) Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso (ii) deste artigo;

a) Se a quantia a que se refere o inciso (iii) deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

b) Se a quantia estabelecida no inciso (iii) for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

26.5. A sub-rogação relativa a salvados ocorrerá na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

26.6. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar e repassar a cota parte dos salvados à cada Seguradora envolvida no sinistro.

26.7. No caso de redução proporcional da cobertura, que garanta os mesmos interesses, esta não será aplicável se os contratos celebrados com outras seguradoras se encontrarem insolventes.

## **CLÁUSULA 27. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO**

27.1. Se durante a vigência desta apólice ocorrer um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, o Limite Máximo de Indenização da Cobertura Contratada relacionado ao bem sinistrado e o

Limite Máximo de Garantia da Apólice serão automaticamente reduzidos do valor de toda e qualquer indenização paga a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução.

27.2. Em caso de sinistro, a reintegração do Limite Máximo da Garantia e do Limite Máximo de Indenização poderá ser efetuada a pedido do Segurado, devendo a seguradora se manifestar no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar da data do recebimento do pedido do endosso de reintegração. A ausência de recusa da Seguradora neste prazo implicará sua aceitação tácita.

27.3. Em caso de aceitação pela Seguradora, o prêmio adicional referente à Reintegração do Limite Máximo de Garantia e do Limite Máximo de Indenização será calculado a partir da data de ocorrência do sinistro até o término da vigência do contrato.

## **CLÁUSULA 28. PERDA DE DIREITOS**

28.1. Além dos casos previstos em lei, e nas demais cláusulas das condições da apólice de seguro, a seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente do contrato de seguro, bem como o segurado perderá o direito à indenização, nas seguintes situações:

A) Quando for comprovado que, após a aceitação da proposta de seguro, a cultura segurada sofreu perdas anteriormente à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado à seguradora pelo segurado ou pelo seu representante.

B) Quando a seguradora for impedida, não tiver a permissão ou, ainda, não for acompanhada pelo segurado ou por seu representante para realizar as inspeções e verificações que forem necessárias; e

C) O segurado agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

28.2. Será afastada a perda de direito estabelecida na alínea “b” da cláusula 28.1 acima, quando, comunicada, a seguradora anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, conforme procedimento previsto na cláusula 37. Alteração/agravação do risco.

28.3. Se o Segurado, por si ou por seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias de forma dolosa, que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio (como por exemplo informar cultura errada, município divergente, data de plantio fora do zoneamento agrícola, entre outros), perderá o direito à garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.

28.3.1. O descumprimento culposo do dever de informar previsto na Cláusula 28.3 implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

28.3.2. Se, diante dos fatos não revelados, o pagamento da indenização da cobertura for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja aceito pela Seguradora, o contrato será cancelado, sem prejuízo da obrigação do Segurado de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.

28.4. Conforme previsto nas alíneas “hh”, “ii”, “jj”, “kk”, “ll”, “mm” e “nn”, da Cláusula 10. Riscos Excluídos destas Condições Gerais, o Segurado perderá o direito à garantia se ficar comprovado que a Seguradora considerou critérios de aspectos ambiental, social e de governança – ASG durante a análise de subscrição e estes não forem cumpridos e/ou estão sendo observados, alinhados às obrigações constantes nas alíneas “c”, “p”, “q” e “r” da Cláusula 18. Obrigações do Segurado.

28.5. Se ficar provado que o Segurado ou o representante legal silenciou dolosamente qualquer fato suscetível de agravar de forma relevante o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

28.5.1. Se ficar comprovado que o Segurado silenciou culposamente, fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada, ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é normalmente subscrito pela Seguradora, não fará jus à garantia.

28.6. O descumprimento doloso dos deveres previstos nas alíneas “d”, “e” e “f” das obrigações previstas na Cláusula 18. Obrigações do Segurado, por ele, por seu representante legal ou pelo beneficiário, implicará a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.

28.6.1. O descumprimento culposo dos deveres previstos nas alíneas “d”, “e” e “f” das obrigações previstas na Cláusula 18. Obrigações do Segurado, por ele, por seu representante legal ou pelo beneficiário, implicará a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

28.6.2. Não se aplica o disposto nas Cláusulas 28.6 e 28.6.1 acima, no caso dos deveres previstos nas alíneas “d”, “e” e “f” da Cláusula 18. Obrigações do Segurado, quando o interessado provar que a Seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

28.6.3. As providências previstas na alínea “d” da obrigação prevista na Cláusula 18. Obrigações do Segurado não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do Segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

28.7. O Segurado ou o beneficiário que dolosamente destruir ou realizar medidas profiláticas de qualquer espécie sobre os bens segurados, tais como colheita, poda, raleio, desbaste ou erradicação, ou ainda, utilizar a área sinistrada com outro fim distinto do original, antes da Seguradora fazer uma avaliação de cada área segurada e/ou antes de dar o seu consentimento por escrito, a exonera do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

28.7.1. O descumprimento culposo do dever previsto na Cláusula acima implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

28.8. Caso sejam realizadas, com dolo, modificações no local do sinistro ou sejam destruídos ou alterados os elementos relacionados ao sinistro a Seguradora estará exonerada do dever de realizar o pagamento da indenização.

28.8.1. O descumprimento culposo do dever previsto na Cláusula acima implica obrigação de suportar as eventuais despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

28.9. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora. Incorre na mesma consequência o Segurado ou o beneficiário que tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

28.9.1. A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a Seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

## **CLÁUSULA 29. CANCELAMENTO E RESCISÃO**

29.1. O seguro poderá ser cancelado/rescindido, integralmente, a qualquer tempo, ficando a Seguradora isenta de qualquer reponsabilidade, e retendo, além dos emolumentos, o prêmio vencido, independentemente da forma de pagamento à vista ou parcelada na seguinte hipótese:

- a) em caso de fraude ou tentativa de fraude por parte do Segurado, simulando ou provocando sinistro ou ainda agravando suas consequências, para obter indenização indevida ou dificultar sua elucidação
- b) falta de pagamento de qualquer parcela do prêmio dentro dos prazos previstos na Cláusula 17 – Pagamento do Prêmio de Seguro destas Condições Gerais e após notificação prévia pela Seguradora.

29.2. O seguro também poderá ser cancelado/rescindido, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, nas seguintes hipóteses:

- a) por iniciativa do Segurado, desde que obtida a concordância da Seguradora, que reterá o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto prevista na Cláusula 17. Pagamento do Prêmio do Seguro, destas Condições Gerais;
- b) por iniciativa da Seguradora, a qual reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis* ou reduzindo o limite máximo de indenização proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas;
- c) caso se configure, durante as inspeções realizadas in loco ou remotamente através de imagens de satélite, que a condução da cultura segurada não está de acordo com as recomendações da Seguradora, ou dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural e/ou for verificado que o Segurado e/ou Corretor de Seguros omitiu ou prestou declarações inexatas sobre circunstâncias por ele conhecidas que poderiam influir na avaliação do risco, ou ainda na não aceitação da proposta de seguro;
  - neste caso, a Seguradora poderá realizar o cancelamento da apólice e reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*. Para fins do cálculo, será utilizada a data de inspeção ou da análise remota;
- d) caso fique constatado, durante a vigência da apólice, o descumprimento das obrigações previstas na Cláusula 18. Obrigações do Segurado, desta Condição Geral, por parte do Segurado, eventuais sócios, acionistas, diretores, empregados, agentes prepostos, ou outras pessoas que venham a agir em seu nome, direta e indiretamente, principalmente no que diz respeito aos Aspectos ASG, que comprovadamente foram considerados pela Seguradora durante a análise de subscrição.
  - se, durante a fase de regulação do sinistro, ficar constatado o descumprimento mencionado na alínea “d” acima, a Seguradora poderá realizar o cancelamento da apólice e reter todo o prêmio recebido, além de ficar isenta do pagamento da indenização.

### CLÁUSULA 30. CORREÇÃO DE VALORES

30.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores deste Contrato de Seguro, ficando sujeito às seguintes regras:

- a) em caso de endossos com restituição de prêmio, inclusive cancelamento do seguro, os valores a serem restituídos ao Segurado estarão sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a contar da data de protocolo do pedido de endosso na Seguradora, até a data do efetivo pagamento ao Segurado e ainda conforme previsto na Cláusula 29 - Cancelamento e Rescisão do Contrato de Seguro.
- b) em caso de Proposta de Seguro recusada, não haverá restituição de prêmio devido não haver cobrança de prêmio, por parte da Seguradora, antes da emissão da apólice. Em caso de eventual restituição à atualização monetária será efetuada a contar da data do recebimento do prêmio pela Seguradora;
- c) em caso de devolução de valores recebidos indevidamente pela Seguradora, os valores estarão sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE, a contar da data de recebimento do prêmio, até a data do efetivo pagamento ao Segurado;
- d) em caso de sinistro e se a indenização for paga fora do prazo previsto na Cláusula 24. Pagamento de Indenização, destas Condições Gerais, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o pagamento da indenização e correções monetárias, a partir da data em que a indenização deveria ter sido paga, de acordo

com a variação positiva do IPCA/IBGE, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos;

e) nos casos em que o prazo para liquidação das obrigações pecuniárias superar o prazo fixado em contrato, estará o mesmo sujeito as aplicações de juros moratórios, de acordo com a variação da taxa SELIC, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo da indenização. Na ausência da taxa prevista nesta cláusula, os juros moratórios serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional;

f) no caso de cancelamento do contrato por iniciativa da Seguradora, os valores devidos a título de devolução, se houver, serão exigidos a partir da data do efetivo cancelamento, sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE.

30.2. Fica entendido e acordado que as atualizações previstas nesta Cláusula serão efetuadas com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação.

30.3. Quando a indenização for paga sob a forma de reembolso de despesas, na hipótese prevista na Cláusula 30.1, alínea “d” a data de exigibilidade para fins de atualização monetária será a data do efetivo dispêndio pelo Segurado ou beneficiário.

30.4. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

### **CLÁUSULA 31. BENEFICIÁRIO DO SEGURO**

31.1. Quando a contratação da apólice se der com indicação de Beneficiário, deverão constar na Proposta de Seguro o seu nome e percentual de participação em caso de indenização.

31.2. Na ausência de beneficiários indicados e na impossibilidade da indenização ser paga ao Segurado, a indenização será paga aos herdeiros legais.

### **CLÁUSULA 32. ENCARGOS DE TRADUÇÃO**

32.1. Eventuais encargos de tradução ficarão a cargo da Sociedade Seguradora, desde que tais despesas sejam referentes a riscos cobertos pela apólice de seguro e não tenham ultrapassado o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

### **CLÁUSULA 33. PRESCRIÇÃO**

33.1. Os prazos prescricionais pertinentes a este Contrato de Seguro serão aqueles determinados pela legislação aplicável.

33.2. A prescrição pode ser suspensa uma única vez, quando a Seguradora receber um pedido de reconsideração da recusa de pagamento de indenização, cessando a suspensão quando o segurado for comunicado da decisão final pela Seguradora.

### **CLÁUSULA 34. LEGISLAÇÃO E FORO**

34.1. O contrato de seguro poderá ser pactuado, mediante instrumento assinado pelo segurado e seguradora, para a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita exclusivamente no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

34.2. Os termos e condições deste Contrato de Seguro são regidos pelas leis brasileiras, se aplicando as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias para ações e as arbitragens promovidas entre si, em que

sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

34.3. Fica estabelecido como competente para dirimir quaisquer disputas ou litígios entre o segurado ou beneficiário e a Seguradora, relativos a este Contrato de Seguro, o foro da cidade de domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

### **CLÁUSULA 35. ESTRUTURA DO CONTRATO DO SEGURO**

35.1. Este Contrato de Seguro está subdividido em três partes, denominadas: Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, as quais em conjunto recebem o nome de Condições Gerais, fazendo parte integrante e inseparável desta apólice.

35.2. São denominadas Condições Gerais aquelas cláusulas comuns a todas as coberturas e/ou contratantes, ou seja, do Segurado e da Seguradora. Fazem parte delas, por exemplo: aceitação da proposta, vigência, renovação, pagamento de prêmio, foro, prescrição, entre outros.

35.3. São denominadas Condições Especiais o conjunto de cláusulas relativas a cada cobertura deste plano de seguro, normalmente descrevendo quais são os riscos cobertos, os riscos não cobertos, os bens não compreendidos para cada cobertura. Salientamos, ainda, que as Condições Especiais poderão alterar, modificar ou até cancelar disposições existentes nas Condições Gerais.

35.4. São denominadas Condições Particulares aquelas cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais desta apólice de seguro, projetadas para atender às peculiaridades do Segurado, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, eventualmente ampliando ou restringindo coberturas.

35.5. Quando as Condições Particulares e/ou Especiais de uma determinada cobertura incluírem entre os riscos cobertos algum(ns) risco(s) excluído(s) e/ou abrangerem algum(ns) bem(ns) não compreendidos(s) conforme estipulado na Cláusula 9 – Bens Não Segurados e na Cláusula 10 – Riscos Excluídos, respectivamente, das Condições Gerais, haverá expressa ressalva da revogação da exclusão na respectiva Condição Especial e/ou Particular, mediante a inclusão da seguinte expressão: “Não obstante o disposto na Cláusula 9 – Bens Não Segurados e na Cláusula 10 – Riscos Excluídos das Condições Gerais, esta cobertura garantirá...”.

35.6. Não obstante o Limite de Indenização por Cobertura Contratada estipulado pelo Segurado por cobertura, a Seguradora estabelece neste contrato o Limite Máximo de Garantia por apólice, por evento ou séries de eventos.

### **CLÁUSULA 36. DOCUMENTOS DO SEGURO**

36.1. São documentos do presente seguro a cotação, a proposta, a apólice e as Condições Gerais. O pedido de cotação à seguradora não equivalente à proposta, mas as informações prestadas integram o contrato de seguro.

36.2. Não é válida a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta cláusula e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas Condições Gerais.

### **CLÁUSULA 37. ALTERAÇÃO/AGRAVAÇÃO DO RISCO**

37.1. A Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação se as alterações a seguir enumeradas, ocorrendo durante a vigência desta apólice, não forem imediata e obrigatoriamente comunicadas por escrito pelo

Segurado ou pelo seu representante perante a Seguradora, para reanálise do risco e eventual alteração do contrato de seguro:

- a) Correção ou alteração dos dados cadastrais da apólice, inclusive aqueles relacionados com as características do risco coberto;
- b) Inclusão e exclusão de garantias (coberturas);
- c) Alteração da razão social da firma ou transmissão a terceiros de interesse no objeto segurado;
- d) Alteração da natureza da ocupação exercida;

37.2. O Segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante, o risco objeto do contrato de seguro, sob pena de perda do pagamento da indenização da cobertura.

37.3. Será relevante o agravamento do risco que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco, previsto no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos das informações prestadas no questionário.

37.4. O Segurado é obrigado a comunicar a seguradora o relevante agravamento do risco, tão logo tome conhecimento, incluindo alterações das condições de aspectos ASG.

37.5. A agravação do risco poderá ou não ser aceita pela Seguradora. Ciente do agravamento, a seguradora poderá aplicar as seguintes disposições:

- a) A Seguradora disporá de 20 (vinte) dias para cobrança das alterações informadas, contados a partir da data em que recebeu a comunicação do agravamento do risco;
- b) Em caso de não aceitação, a Seguradora poderá cancelar o contrato a partir da data subsequente ao prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento pelo Segurado ou seu representante da notificação da recusa do risco alterado. Nesse caso, a Seguradora deverá restituir ao Segurado o prêmio pago proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice;
- c) Em caso de aceitação, a Seguradora fará a modificação correspondente no Contrato de Seguro e poderá cobrar ou não a diferença do prêmio cabível, dentro do prazo de 20 (vinte) dias mencionado no item "a" desta cláusula. Nesta hipótese, o Segurado não perderá direito ao pagamento na indenização;
- d) Em caso de não aceitação em razão do risco não ser tecnicamente possível, a seguradora poderá cancelar o contrato de seguro, hipótese em que o contrato perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de cancelamento;
- e) O cancelamento poderá ser realizado por qualquer meio que comprove o recebimento da notificação pelo Segurado e a seguradora efetuará a restituição de eventual diferença do prêmio, sem prejuízo da seguradora ao direito do ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro;
- f) O Segurado que agravar dolosamente de forma relevante o risco coberto, perderá o direito ao pagamento da indenização da cobertura, sem prejuízo do pagamento do prêmio do seguro e da obrigação do ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro à seguradora;
- g) O agravamento do risco de forma culposa implicará:
  - (i) a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas; ou
  - (ii) a obrigação de pagamento da diferença do prêmio apurado pela seguradora;
- h) Se agravado o risco de forma culposa e a cobertura for tecnicamente impossível ou o risco não for aceito pela seguradora, o Segurado não terá direito ao pagamento da indenização;
- i) Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o Segurado poderá recusar a modificação do contrato,

resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado;

j) Na hipótese de ocorrência do sinistro, a seguradora somente poderá recusar o pagamento da indenização, se comprovar o nexo de causalidade entre a causa do agravamento e o sinistro;

k) Se houver relevante redução do risco coberto, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido e restituído ao Segurado, caso houver, sem prejuízo da seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação;

## SEÇÃO II. CONDIÇÕES PARTICULARES

### CULTURA DE CAFÉ

A Seguradora indenizará o Segurado, até o limite máximo de indenização, os prejuízos ocasionados à plantação segurada, em decorrência da incidência de granizo ou granizo e geada, que provocarem a erradicação ou poda dos pés-de-café segurados.

A necessidade da realização de poda e a definição de qual tipo de poda deverá ser efetuada na área sinistrada acontecerão no ato da realização do laudo de inspeção de sinistro, que deverá ser obrigatoriamente emitido por um engenheiro agrônomo especialista na cultura de café, credenciado e autorizado pela Seguradora.

Para o cálculo do percentual de danos da cultura de café, a Seguradora utilizará de sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas às bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada.

Para a apuração dos prejuízos, é necessário o enquadramento do sinistro em relação a três fatores: evento(s) ocorrido(s), idade da cultura e tipo de poda a ser realizada, determinados através dos laudos de inspeção prévia e de sinistro.

Evento ocorrido	Idade da planta de café (contados a partir do plantio)	Arranquio / replantio	Recepa	Esqueletamento / decote baixo	Decote
Granizo e/ou Geada	Inferior ou igual a 24 meses	1	0,5	0	0
	Superior a 24 meses	1	0,75	0,5	0

Para a regulação de sinistros e indenização deverão ser considerados os seguintes critérios:

a) planta morta (arranquio total de pés-de-café existentes na cova): 100% (cem por cento) da indenização referente à cova, deduzida a franquia;

planta gravemente ou fortemente afetada (recepa do total de pés-de-café existentes na cova): 50% (cinquenta por cento) da indenização para covas com plantas de idade inferior ou igual a 24 (vinte e quatro) meses, e 75% (setenta e cinco por cento) da indenização para as demais, deduzida franquia nos dois casos;

planta moderadamente afetada (esqueletamento ou decote baixo do total de pés-de-café existentes na cova): 50% (cinquenta por cento) da indenização, deduzida a franquia;

planta levemente afetada (decote do total de pés-de-café existentes na cova): não haverá indenização.

Os pés-de-café que sofreram poda de recepa em anos anteriores terão o início de sua idade considerada, para efeito deste seguro, a partir da data da realização desta mesma recepa.

É obrigatória à realização das podas definidas nas vistorias realizadas pela Seguradora. Caso o Segurado não realize as podas necessárias, o pagamento do sinistro ficará suspenso até que as mesmas sejam realizadas.

O prazo máximo para definição da realização da poda é de 30 (trinta) dias após a finalização da colheita do ciclo agrícola informado na contratação.

Na ocorrência um novo sinistro antes de terem sido efetuadas as podas determinadas nas vistorias, por opção de não realização por parte do Segurado, o valor a ser indenizado será reduzido na mesma proporção.

A metodologia para a cultura de café considera quatro mensurações:

$$P1\% = (\text{número de plantas mortas/número de plantas da amostra}) \times 100$$

$$P4\% = \text{número médio de grãos faltantes das plantas atingidas / número médio de grãos das ramas completas} \times 100$$

$PD_{\text{café}}\% = (P1\% + P2\%) + \{P3\% \times [100\% - (P1\% + P2\%)]\} + \{P4\% \times [100\% - (P1\% + P2\% + P3\%)]\}$  (limitado a 100%)

## CULTURA DE CANOLA

Para o cálculo do percentual de danos da **cultura de canola**, a Seguradora utilizará de sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas às bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada. A metodologia para cultura da canola considera três mensurações:

- a) (P1%) Determinação do percentual de perda devido às plantas mortas, destruídas, cortadas ou acamadas com caules abaixo do nível de corte causados por granizo e utilizando-se da Tabela 2 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 1 determina-se o valor de P1%.

**TABELA 1. CARACTERIZAÇÃO DOS ESTÁDIOS PARA A CULTURA DE CANOLA**

Estádio	Caracterização dos estádios da cultura (51% das plantas no estádio)	Dias (pós plantio)
1	Plântula (abertura dos cotilédones)	5-12
2	Desdobramento da primeira folha até a enésima folha	13-50
3	Elongamento do caule	51-75
4	Floração	76-115
5	Maturação	116-125

**TABELA 2. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDAS POR PLANTAS MORTAS, DESTRUÍDAS, CORTADAS OU ACAMADAS (P1%)**

Estádio	Perdas de plantas mortas, destruídas, cortadas ou acamadas*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
1	0	3	9	13	25	30	35	40	45	50
2	0	2	3	4	6	10	12	14	16	20
3	0	3	5	7	10	14	17	21	25	30

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Estádio	Perdas de plantas mortas, destruídas, cortadas ou acamadas*									
	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
1	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
2	25	30	36	41	44	51	59	70	84	100
3	34	38	42	44	47	54	61	72	86	100

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(P2%) Determinação do percentual de perda por dano de área foliar. Determina-se a superfície perfurada e/ou necrosada em relação à superfície total da planta no momento do sinistro e utilizando-se da Tabela 3 determina-se o valor de P2%.

**TABELA 3. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDAS POR DANOS DE ÁREA FOLIAR (P2%)**

Estádio	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
1	0	0	1	2	3	3	4	4	4	5
2	0	1	3	4	5	6	6	6	7	7
3	0	2	4	5	7	10	12	12	15	18

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Estádio	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*									
	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
1	5	5	5	7	9	11	14	17	21	24
2	8	9	13	16	20	24	29	34	40	47
3	22	27	34	39	45	53	59	67	77	87

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(P3%) Determinação do percentual de perda por quebra de ramos no período de floração. Determina-se a quantidade de ramos quebrados em relação à quantidade total de ramos na planta, utilizando-se a Tabela 4 determina-se o valor de P3%.

**TABELA 4. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDAS POR PERDA DE GALHOS NO PERÍODO DA FLORAÇÃO (P3%)**

Perda de Ramos (%)	Dias após a primeira flor			
	0	7	14	21
10	0	10	10	10
20	0	13	20	20
30	0	12	29	30
40	0	12	32	40
50	0	14	36	50
60	0	18	42	60
70	0	24	50	70
80	5	31	60	80
90	12	40	71	90
100	20	51	84	100

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(PD<sub>canola</sub>%) Determinação do percentual de danos da cultura.

$$PD_{canola}\% = P1\% + \{P2\% \times [100\% - (P1\%)]\} + \{P3\% \times [100\% - (P1\% + P2\%)]\} \text{ (limitado a } 100\%)$$

## CULTURA DE GIRASSOL

Para o cálculo do percentual de danos da **cultura de girassol**, a Seguradora utilizará de sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas às bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada. A metodologia para cultura de girassol considera três mensurações:

- (P1%) Determinação do percentual de perda por plantas mortas, destruídas, cortadas, sem florescência ou acamadas por granizo e utilizando-se a Tabela 6 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 5 determina-se o valor de P1%.

**TABELA 5. CARACTERIZAÇÃO DOS ESTÁDIOS PARA A CULTURA DE GIRASSOL**

Estádio	Caracterização dos estádios da cultura (51% das plantas no estágio)
1 - VE	Emergência da planta. A primeira folha verdadeira inferior a 4 cm.
2 - V1	Primeira folha.
3 - V2	Segunda folha.
4 - V3	Terceira folha.
5 - VN	N indica o número de folhas maiores que 4 cm.

<b>6 - R1</b>	Torna-se visível o botão floral, apresentando-se como uma estrela com várias pontas.
<b>7 - R2</b>	A separação entre o botão floral e a última folha é de 0,5 cm a 2 cm.
<b>8 - R3</b>	A separação entre o botão floral e a última folha é superior a 2 cm.
<b>9 - R4</b>	A inflorescência começa a abrir. São visíveis flores radiais imaturas de cor amarela.
<b>10 - R5</b>	Floração inicial.
<b>11 - R6</b>	Floração completa.
<b>12 - R7</b>	Inicia-se o amarelamento pelo centro da flor.
<b>13 - R8</b>	Amarelamento completo, porém as folhas (brácteas) continuam verdes.
<b>14 - R9</b>	As brácteas se tornam amarelas e marrons. Maturidade fisiológica.

**TABELA 6. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDA POR PLANTAS MORTAS, DESTRUÍDAS, CORTADAS, SEM FLORESCÊNCIA OU ACAMADAS (P1%)**

Estádio	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
<b>1 - 5</b>	0	1	2	3	4	8	10	12	13	13
<b>6</b>	1	2	4	5	8	14	15	16	17	18
<b>7</b>	2	4	7	9	12	16	19	21	23	24
<b>8</b>	3	7	11	13	15	17	21	24	27	29
<b>9</b>	2	5	10	16	19	23	27	31	35	39
<b>10</b>	4	8	12	18	20	24	28	31	35	39
<b>11</b>	5	10	15	19	22	26	31	35	39	44
<b>12 - 14</b>	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Estádio	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*									
	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
<b>1 - 5</b>	14	15	17	21	27	35	46	60	78	100
<b>6</b>	19	21	25	29	35	43	53	66	81	100
<b>7</b>	26	28	31	35	40	47	57	68	83	100
<b>8</b>	31	34	37	41	46	53	61	72	84	100
<b>9</b>	43	49	53	58	64	70	77	84	92	100
<b>10</b>	42	45	49	54	60	66	73	81	90	100
<b>11</b>	48	52	56	62	68	73	79	85	93	100
<b>12 - 14</b>	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(P2%) Determinação percentual de perda de grão das cabeças por granizo. Em uma amostra, determina-se o número médio de grãos utilizando-se de cabeças completas. Em uma nova amostra, utiliza-se o mesmo número de cabeças incompletas, determinando-se o número médio de grãos faltantes. O percentual de perda de grãos é a divisão entre o resultado da amostra com o número médio de grãos faltantes das cabeças incompletas pelo resultado da amostra com o número médio de grãos das cabeças completas.

$P2\% = \text{número médio de grãos faltantes das cabeças atingidas} / \text{número médio de grãos das cabeças completas} \times 100$

(P3%) Determinação do percentual de perda por dano de área foliar. Determina-se a superfície perfurada e/ou necrosada em relação à superfície total da planta no momento do sinistro e utilizando-se da Tabela 7 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 5 determina-se o valor de P3%.

**TABELA 7. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDA POR DANO DE ÁREA FOLIAR (P3%)**

Estádio	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
1 - 4	0	0	1	2	3	3	4	4	4	5
5	0	0	2	3	4	4	5	5	5	6
6	0	1	3	4	5	6	6	6	7	7
7	0	2	3	4	6	8	9	10	11	12
8	0	2	5	8	10	15	17	19	21	24
9	0	2	4	5	7	10	12	12	15	18
10	0	1	2	3	5	7	8	10	13	15
11	0	0	1	1	3	3	5	8	11	15
12	0	0	1	1	1	3	5	7	8	10
13	0	0	1	1	1	2	2	3	4	5
14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Estádio	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*									
	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
1 - 4	5	5	5	7	9	11	14	17	21	24
5	7	7	9	12	15	18	22	25	31	35
6	8	9	13	16	20	24	29	34	40	47
7	13	14	16	18	23	30	37	45	55	65
8	28	32	38	44	51	59	68	78	88	99
9	22	27	34	39	45	53	61	72	85	99
10	20	25	32	37	43	49	55	67	78	90
11	19	24	39	35	41	46	53	63	72	80
12	11	13	14	16	17	18	22	26	31	35
13	6	7	7	8	9	11	14	17	21	24
14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(PD<sub>girassol</sub>%) Determinação do percentual de danos da cultura.

$$PD_{girassol}\% = P1\% + \{P2\% \times [100\% - (P1\% + P2\%)]\} + \{P3\% \times [100\% - (P1\% + P2\%)]\} \text{ (limitado a 100\%)}$$

## COBERTURA DE INCÊNDIO

Para o cálculo do percentual de danos da **cana de açúcar**, a Seguradora utilizará de sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas às bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada. A metodologia para as culturas de cana de açúcar consideram três mensurações:

- (P1%) Determinação do percentual de perda por plantas mortas, destruídas, cortadas ou acamadas com caules abaixo do nível de corte causados por granizo e/ou incêndio utilizando-se da Tabela 9 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 8 determina-se o valor de P1%.

**TABELA 8. CARACTERIZAÇÃO DOS ESTÁDIOS PARA AS CULTURAS DE CANA DE AÇÚCAR.**

Estádio	Caracterização dos estádios das culturas (51% das plantas no estágio)
1	brotação e emergência: A emergência do broto ocorre de 20 a 30 dias após o plantio
2	Início do perfilhamento e formação da touceira

<b>3</b>	Maturação do terço médio: Quando as touceiras atingem altura igual ou superior a dois metros, nota-se o amarelecimento e a consequente seca das folhas que se encontram na altura mediana da planta, indicando que já está sendo depositado açúcar nessa região.
<b>4</b>	Momento de colheita: cana de ano 12 meses

**TABELA 9. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDAS POR PLANTAS MORTAS, DESTRUÍDAS, CORTADAS OU ACAMADAS (P1%)**

Estádio	Perdas de plantas mortas, destruídas, cortadas, acamadas com caules abaixo do nível em campo (%)*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
<b>1</b>	0	2	3	4	6	10	12	14	16	20
<b>2 a 6</b>	0	3	5	7	10	14	17	21	25	30

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(P2%) Determinação do percentual de perda por plantas danificadas. Utiliza-se a Tabela 10 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 8 para determinação dos valores de P2%. Para estádios superiores a R4, em uma amostra determina-se o número médio de plantas atingidas. O dano é diretamente proporcional em percentual sem a utilização da Tabela 10 nesses casos.

$P2\% = \text{número de plantas atingidas} / \text{número médio de plantas não atingidas} \times 100$

**TABELA 10. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDA POR PLANTAS DANIFICADAS (P2%)**

Estádio	Percentual de plantas danificadas determinado em campo (%)*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
<b>1</b>	0	0	1	2	3	4	5	6	7	9
<b>2</b>	0	1	3	6	7	8	9	11	12	13
<b>3</b>	1	4	8	12	14	17	19	22	25	28
<b>4</b>	2	5	10	16	19	23	27	31	35	39

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(P3%) Determinação do percentual de perda por dano de área foliar. Determina-se a superfície perfurada e/ou necrosada em relação à superfície total da planta no momento do sinistro e utilizando-se da Tabela 11 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 8 determina-se o valor de P3%.

(PD<sub>cana</sub>%) Determinação do percentual de danos da cultura.

$PD_{cana}\% = (P1\% + P2\%) + \{P3\% \times [100\% - (P1\% + P2\%)]\}$  (limitado a 100%)

**TABELA 11. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDA POR DANO DE ÁREA FOLIAR (P3%)**

Estádio	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
<b>1 a 2</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	3	4
<b>3</b>	0	0	1	2	2	3	4	6	7	10
<b>4</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

## CULTURA DE MILHO E MILHO SAFRINHA

Para o cálculo do percentual de danos da **cultura de milho e milho safrinha**, a Seguradora utilizará de sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas às bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada. A metodologia para as culturas de milho e milho safrinha consideram três mensurações:

- a) (P1%) Determinação do percentual de perda por plantas mortas, destruídas, cortadas ou acamadas com caules abaixo do nível de corte causados por granizo e utilizando-se da Tabela 13 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 12 determina-se o valor de P1%. Para estádios superiores a V8, em uma amostra determina-se o número de plantas não atingidas. Em uma nova amostra, utiliza-se o mesmo número de plantas contando o número de plantas mortas. O dano é diretamente proporcional em percentual sem a utilização da Tabela 13 nesses casos.

**TABELA 12. CARACTERIZAÇÃO DOS ESTÁDIOS PARA AS CULTURAS DE MILHO E MILHO SAFRINHA.**

Estádio	Caracterização dos estádios das culturas (51% das plantas no estádio)
1 - VE	Emergência.
2 - V1	Primeira folha. Cada estádio é definido com a folha de inserção mais alta cuja aurícula seja visível.
3 - V2	Segunda folha.
4 - V3	Terceira folha.
5 - V4	Quarta folha.
6 - V5	Quinta folha.
7 - V6	Sexta folha.
8 - V7	Sétima folha.
9 - V8	Oitava folha.
10 - V9	Nona folha.
11 - V10	Décima folha.
12 - V11	Décima primeira folha.
13 - V12	Décima segunda folha.
14 - V13	Décima terceira folha.
15 - V14	Décima quarta folha.
16 - V15	Décima quinta folha.
17 - VT	Pendoamento.
18 - R1	Florescimento.
19 - R2	Grão leitoso.
20 - R3	Grão pastoso.
21 - R4	Grão farináceo.
22 - R5	Grão farináceo duro.
23 - R6	Maturidade fisiológica.

**TABELA 13. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDAS POR PLANTAS MORTAS, DESTRUÍDAS, CORTADAS OU ACAMADAS (P1%)**

Estádio	Perdas de plantas mortas, destruídas, cortadas, acamadas com caules abaixo do nível em campo (%)*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
1 - 5	0	2	6	8	11	13	15	18	22	26

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Estádio	Perdas de plantas mortas, destruídas, cortadas, acamadas com caules abaixo do nível em campo (%)*									
	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
<b>1 - 5</b>	31	35	40	46	53	64	68	77	86	100

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(P2%) Determinação do percentual de perda de grãos das espigas por granizo. Em uma amostra, determina-se o número médio de grãos utilizando-se de espigas completas. Em uma nova amostra, utiliza-se o mesmo número de espigas incompletas, determinando-se o número médio de grãos faltantes. O percentual de perda de grãos é a divisão entre o resultado da amostra com o número médio de grãos faltantes das espigas incompletas pelo resultado da amostra com o número médio de grãos das espigas completas.

$P2\% = \frac{\text{número médio de grãos faltantes de espigas atingidas}}{\text{número médio de grãos das espigas completas}} \times 100$ .

(P3%) Determinação do percentual de perda por dano de área foliar. Determina-se a superfície perfurada e/ou necrosada em relação à superfície total da planta no momento do sinistro e utilizando-se da Tabela 14 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 12 determina-se o valor de P3%.

**TABELA 14. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDA POR DANO DE ÁREA FOLIAR (P3%)**

Estádio	dias	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*									
		5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
5	3	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
6	3	0	0	0	0	1	1	2	2	3	4
7	3	0	0	0	0	1	2	3	4	5	6
8	3	0	0	0	1	1	2	3	5	6	7
9	3	0	0	0	1	2	3	4	5	7	9
10	3	0	0	1	1	2	3	4	6	8	10
11	3	0	0	1	2	3	4	6	8	10	13
12	3	0	1	1	2	3	5	7	9	12	15
13	3	0	1	2	3	4	6	8	11	14	18
14	3	0	2	3	4	5	7	9	13	17	21
15	3	0	2	3	5	7	9	11	15	19	22
16	3	0	3	4	6	8	11	14	18	22	27
17	6	0	3	5	7	9	13	17	21	26	31
18	12	0	2	4	6	8	11	15	18	22	27
19	12	0	2	3	5	7	10	13	16	19	22
20	12	0	1	2	3	5	7	9	12	15	18
21	6	0	1	1	2	2	4	6	8	10	12
22	6	0	0	0	1	1	2	3	5	7	9
23	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Estádio	dias	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*									
		55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
5	3	3	4	4	5	5	6	7	8	9	9
6	3	5	6	6	7	7	9	10	11	12	13
7	3	7	8	8	9	9	11	13	14	15	16
8	3	8	9	10	11	12	14	16	18	20	22
9	3	10	11	13	15	16	18	20	23	26	28
10	3	11	13	15	17	19	22	25	28	31	34

11	3	15	17	20	22	25	28	32	36	40	44
12	3	17	20	23	26	30	34	38	42	46	51
13	3	20	23	27	31	36	40	44	49	55	61
14	3	24	28	32	37	43	48	53	59	65	72
15	3	28	33	38	44	50	56	62	69	76	84
16	3	32	38	43	51	57	64	71	79	87	96
17	6	36	42	48	55	62	68	75	83	91	100
18	12	31	36	41	47	54	60	66	74	81	90
19	12	26	30	34	39	45	50	55	60	66	73
20	12	21	24	28	32	37	41	45	59	54	59
21	6	14	17	20	23	26	29	32	35	38	41
22	6	11	13	15	18	21	23	25	27	29	32
23	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(PD<sub>milho</sub>%) Determinação do percentual de danos da cultura

$$PD_{\text{milho}\%} = P1\% + \{P2\% \times [100\% - (P1\% + P2\%)]\} + \{P3\% \times [100\% - (P1\% + P2\%)]\} \text{ (limitado a } 100\%)$$

## CULTURA DE SORGO

Para o cálculo do percentual de danos da **cultura de sorgo**, a Seguradora utilizará de sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas às bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada. A metodologia para cultura do sorgo considera três mensurações:

- (P1%) Determinação do percentual de perda por plantas mortas, destruídas, cortadas, sem panículas ou acamadas por granizo e utilizando-se da Tabela 16 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 15 determina-se o valor de P1%.

**TABELA 15. CARACTERIZAÇÃO DOS ESTÁDIOS PARA A CULTURA DE SORGO**

Estádio	Caracterização dos estádios da cultura (51% das plantas no estádio)
1	11 folhas.
2	12 folhas.
3	13 folhas.
4	14 folhas.
5	15 folhas.
6	16 folhas.
7	17 folhas.
8	18 folhas.
9	19 folhas.
10	20 folhas.
11	Completo.
12	Brotação.
13	Floração.
14	Grão leitoso.
15	Grão pastoso.
16	Grão farináceo.
17	Grão duro.
18	Maturidade.

**TABELA 16. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDA POR PLANTAS MORTAS, DESTRUÍDAS, CORTADAS, SEM PANÍCULAS OU ACAMADAS (P1%)**

Estádio	Perdas de plantas mortas, destruídas, cortadas, sem panículas ou acamadas determinadas em campo (%)*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
1 - 10	2	4	7	9	12	15	18	21	24	28
11 - 18	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Estádio	Perdas de plantas mortas, destruídas, cortadas, sem panículas ou acamadas determinadas em campo (%)*									
	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
1 - 10	32	37	43	50	56	65	74	83	91	100
11 - 18	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(P2%) Determinação do percentual de perda de grão das panículas por granizo. Em uma amostra, determina-se o número médio de grãos utilizando-se de panículas completas. Em uma nova amostra, utiliza-se o mesmo número de panículas incompletas, determinando-se o número médio de grãos faltantes. O percentual de perda de grãos é a divisão entre o resultado da amostra com o número médio de grãos faltantes das panículas incompletas pelo resultado da amostra com o número médio de grãos das panículas completas.

$P2\% = \text{número médio de grãos faltantes das panículas atingidas} / \text{amostra com número médio de grãos das panículas completas} \times 100$

(P3%) Determinação do percentual de perda por dano de área foliar. Determina-se a superfície perfurada e/ou necrosada em relação à superfície total da planta no momento do sinistro e utilizando-se da Tabela 17 determina-se o valor de P3%.

**TABELA 17. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDA POR DANO DE ÁREA FOLIAR (P3%)**

Estádio	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
1	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1
2	0	1	1	1	1	1	1	1	2	2
3	0	1	1	1	1	2	2	2	2	3
4	0	1	2	2	3	3	4	4	5	5
5	0	2	2	3	4	5	6	7	7	8
6	0	3	3	4	5	7	8	9	10	11
7	0	3	4	5	7	9	10	11	13	14
8	0	4	5	7	8	10	12	14	15	17
9	0	4	6	7	9	11	13	15	18	20
10	0	5	7	8	11	13	15	18	20	22
11	0	6	8	10	13	15	18	21	24	26
12	0	4	7	12	16	20	23	27	30	34
13	0	3	5	9	14	17	20	23	26	30
14	0	2	3	7	10	13	15	17	20	22
15	0	1	2	3	5	7	8	10	11	12
16	0	1	2	2	3	5	5	6	7	8
17	0	0	1	1	2	2	3	3	4	4
18	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Estádio	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*									
	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
1	1	1	2	2	2	2	2	3	3	3
2	2	2	3	3	3	4	4	4	5	5
3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8
4	6	7	8	9	12	16	12	14	15	16
5	10	11	13	14	16	17	19	21	22	24
6	13	15	17	19	21	24	26	28	31	33
7	16	19	22	24	27	30	32	35	38	41
8	20	23	26	30	33	36	39	43	47	50
9	23	26	30	34	37	41	44	49	53	57
10	26	30	34	38	42	47	51	56	61	65
11	31	36	41	45	50	55	60	66	72	77
12	39	45	52	58	64	71	76	85	92	98
13	35	40	45	51	56	62	67	74	80	86
14	26	30	34	38	42	46	50	55	60	64
15	14	16	18	21	23	25	27	30	33	35
16	9	11	12	14	15	17	18	20	22	23
17	5	6	6	7	8	9	9	10	11	12
18	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(PD<sub>sorgo</sub>%) Determinação do percentual de danos da cultura.

PD<sub>sorgo</sub>% = P1% + {P2% x [100% – (P1% + P2%)]} + {P3% x [100% - (P1% + P2%)]} (limitado a 100%)

## CULTURAS DE TRIGO, TRITICALE, ARROZ, AVEIA, CENTEIO E CEVADA

Para o cálculo do percentual de danos das **culturas de trigo, triticale, arroz, aveia, centeio e cevada**, a Seguradora utilizará de sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas as bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada. A metodologia para as culturas de trigo, triticale, arroz, aveia, centeio e cevada consideram três mensurações:

- a) (P1%) Determinação do percentual de plantas mortas, destruídas, cortadas ou acamadas com caules abaixo do nível de corte causados por granizo da amostra.

P1% = (número de plantas mortas/número de plantas da amostra) x 100.

(P2%) Determinação do percentual de plantas com espigas quebradas, dobradas e acamadas com espigas acima do nível de corte, causados por granizo da amostra e utilizando-se da Tabela 19 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 18 determina-se os valores de P2%.

### TABELA 18. CARACTERIZAÇÃO DOS ESTÁDIOS PARA AS CULTURAS DE TRIGO, TRITICALE, ARROZ, AVEIA, CENTEIO E CEVADA.

Estádio	Caracterização dos estádios das culturas (51% das plantas no estádio)
1	Espigamento.
2	Floração.
3	Grão Leitoso.
4	Grão Pastoso.

- 5 Grão Duro.
- 6 Maturidade.

**TABELA 19. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDA POR ESPIGAS QUEBRADAS, DOBRADAS E ACAMADAS (P2%)**

Estádio	Percentual de espigas quebradas, dobradas e acamadas acima do nível de corte em campo (%)*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
1	2	5	12	16	20	24	28	32	36	40
2	1	4	9	15	18	21	24	27	30	
3	1	3	6	8	10	12	14	16	18	20
4	0	2	4	6	7	9	10	12	13	15
5	0	1	3	4	5	6	7	8	9	10
6	0	0	1	2	2	3	3	4	4	5

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Estádio	Percentual de espigas quebradas, dobradas e acamadas acima do nível de corte em campo (%)*									
	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
1	44	48	52	56	60	64	68	72	76	80
2	33	36	39	42	45	48	51	54	57	60
3	22	24	26	28	30	32	34	36	38	40
4	16	18	19	21	22	24	25	27	28	30
5	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
6	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(P3%) Determinação do percentual de perda de grãos das espigas por granizo. Em uma amostra, determina-se o número médio de grãos utilizando-se de espigas completas. Em uma nova amostra, utiliza-se o mesmo número de espigas incompletas, quebradas ou dobradas, determinando-se o número médio de grãos faltantes. O percentual de perda de grãos é a divisão entre o resultado da amostra com o número médio de grãos faltantes das espigas incompletas pelo resultado da amostra com o número médio de grãos das espigas completas.

$P3\% = \text{número médio de grãos faltantes das espigas incompletas} / \text{número médio de grãos das espigas completas} \times 100.$

(PD%) Determinação do percentual de danos das culturas.

$PD\% = (P1\% + P2\%) + \{P3\% \times [100\% - (P1\% + P2\%)]\}$  (limitado a 100%)

## CULTURAS DE SOJA E FEIJÃO

Para o cálculo do percentual de danos da **cultura de soja e feijão**, a Seguradora utilizará de sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas as bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada. A metodologia para as culturas de soja e feijão consideram três mensurações:

- a) (P1%) Determinação do percentual de perda por plantas mortas, destruídas, cortadas ou acamadas com caules abaixo do nível de corte causados por granizo e utilizando-se da Tabela 21 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 20 determina-se o valor de P1%.

**TABELA 20. CARACTERIZAÇÃO DOS ESTÁDIOS PARA AS CULTURAS DE SOJA E FEIJÃO**

Estádio	Caracterização dos estádios das culturas (51% das plantas no estádio)
1 - V1 – V5	Folhas trifoliadas totalmente desenvolvidas até o quinto nó.
2 - V6	Folhas trifoliadas totalmente desenvolvidas até o sexto nó (3 dias).
3 - V7	Folhas trifoliadas totalmente desenvolvidas até o sétimo nó (3 dias).
4 - V8	Folhas trifoliadas totalmente desenvolvidas até o oitavo nó (3 dias).
5 - V9	Folhas trifoliadas totalmente desenvolvidas até o nono nó (3 dias).
6 - V10	Folhas trifoliadas totalmente desenvolvidas até o décimo nó (3 dias).
7 - R1-R2	Flor em um dos nós.
8 - R 2,5	Plena floração (3 dias).
9 - R3	Vagem visível apenas em um nó (9 dias).
10 - R 3,5	Todas as vagens visíveis (9 dias).
11 - R4	Vagens com 2 centímetros de comprimento (9 dias).
12 - R 4,5	Plena frutificação. Todas as vagens desenvolvidas (9 dias).
13 - R5	Sementes começam a se desenvolver. Consideram-se as sementes com tamanho inferior à 30 mm (9 dias).
14 - R 5,5	Desenvolvimento das sementes (9 dias).
15 - R6	As vagens contem sementes verdes (18 dias).
16 - R 6,5	Todas as sementes bem desenvolvidas (18 dias).
17 - R7	Início da maturação. Notam-se as vagens com coloração de vagem madura. Mais de 50% das folhas estão amareladas (18 dias).
18 - R8	Plena maturação. 95% das vagens estão com coloração marrom (9 dias).

**TABELA 21. PERCENTUAL DE PERDAS POR PLANTAS MORTAS, DESTRUÍDAS, CORTADAS OU ACAMADAS (P1%)**

Estádio	Perdas de plantas mortas, destruídas, cortadas, acamadas com caules abaixo do nível em campo (%)*									
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
1 - 5	0	2	6	8	11	13	15	18	22	26

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Estádio	Perdas de plantas mortas, destruídas, cortadas, acamadas com caules abaixo do nível em campo (%)*									
	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
1 - 5	31	35	40	46	53	64	68	77	86	100

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(P2%) Determinação do percentual de perda por plantas danificadas. Em uma amostra, determina-se o número médio de nós utilizando-se de plantas não atingidas. Em uma nova amostra, utiliza-se o mesmo número de plantas atingidas e determina-se o número de nós quebrados ou danificados. O percentual de plantas danificadas é a divisão entre o resultado da amostra com número médio de nós quebrados ou danificados pelo resultado da amostra com o número médio de nós das plantas não atingidas. Utiliza-se a Tabela 22 em função do estádio de desenvolvimento da Tabela 20 para determinação dos valores de P2%. Para estádios superiores a R4, em uma amostra determina-se o número médio de vagens (sementes) utilizando-se de plantas não atingidas. Em uma nova amostra, utiliza-se o mesmo número de plantas atingidas e determina-se o número de vagens (sementes). O percentual de perda é a divisão entre o resultado da amostra com número médio vagens (sementes) das plantas atingidas pelo resultado da amostra com o número médio de vagens (sementes) das plantas não atingidas. O dano é diretamente proporcional em percentual sem a utilização da Tabela 22 nesses casos.

P2% = número médio de vagens danificados de plantas atingidas / número médio de vagens de plantas não atingidas x 100

**TABELA 22. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDA POR ESPIGAS QUEBRADAS, DOBRADAS E ACAMADAS (P2%)**

Estádio	Percentual de plantas danificadas determinado em campo (%)*																			
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
<b>1</b>	0	0	1	2	3	4	5	6	7	9	11	14	18	23	31	39	50	63	78	100
<b>2 a 6</b>	0	1	3	6	7	8	9	11	12	13	16	19	23	29	36	45	55	67	82	100
<b>7</b>	1	2	5	9	10	12	14	16	18	20	24	28	32	37	44	52	61	71	84	100
<b>8</b>	1	4	8	12	14	17	19	22	25	28	32	36	41	47	54	62	72	82	90	100
<b>9 a 10</b>	2	5	10	16	19	23	27	31	35	39	43	49	53	58	64	70	77	84	92	100

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(P3%) Determinação do percentual de perda por dano de área foliar. Determina-se a superfície perfurada e/ou necrosada em relação à superfície total da planta no momento do sinistro e utilizando-se da Tabela 23 em função do estágio de desenvolvimento da Tabela 20 determina-se o valor de P3%.

**TABELA 23. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDA POR DANO DE ÁREA FOLIAR (P3%)**

Estádio	Percentual de danos de área foliar determinada em campo (%)*																			
	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
<b>1 a 4</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	3	4	4	5	6	7	8	8	8	9	9	10
<b>5 a 6</b>	0	0	0	0	0	0	0	3	4	8	9	9	10	11	12	14	16	19	22	25
<b>7</b>	0	0	1	2	2	3	4	6	7	10	11	12	13	14	15	18	21	24	28	32
<b>8</b>	0	1	2	2	3	3	5	6	8	11	12	13	15	16	18	21	24	28	32	37
<b>9</b>	0	2	3	3	4	5	6	7	9	12	13	14	16	17	20	25	29	35	39	44
<b>10</b>	0	3	3	4	5	6	7	8	10	12	13	15	17	18	21	28	34	37	43	54
<b>11</b>	0	3	4	5	6	7	8	9	11	12	14	16	19	22	26	30	37	41	48	67
<b>12</b>	0	4	5	6	8	9	10	11	13	15	17	20	23	27	31	37	41	48	57	74
<b>13 a 14</b>	0	4	6	7	9	10	11	13	15	17	20	23	27	31	36	43	48	55	66	80
<b>15</b>	0	2	3	6	8	9	10	11	13	14	16	18	20	23	27	31	36	41	48	59
<b>16</b>	0	0	0	1	1	1	2	3	3	4	5	5	6	8	11	13	16	18	20	23
<b>17 - 18</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

\*Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

(PD<sub>soja/feijao</sub>%) Determinação do percentual de danos das culturas.

$$PD_{soja/feijao}\% = (P1\% + P2\%) + \{P3\% \times [100\% - (P1\% + P2\%)]\} \text{ (limitado a } 100\%)$$

### SEÇÃO III. CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Além dos riscos excluídos previstos na cláusula 10. Das condições gerais, aplicam-se ao presente contrato de seguro as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO POR EMBARGOS E SANÇÕES**

NÃO OBSTANTE AS DEMAIS CONDIÇÕES DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, A SEGURADORA NÃO FORNECERÁ COBERTURA, NÃO FARÁ QUAISQUER TIPOS DE PAGAMENTOS E/OU REEMBOLSO E NÃO PRESTARÁ QUALQUER SERVIÇO OU BENEFÍCIO AO SEGURADO OU A QUALQUER TERCEIRO OU BENEFICIÁRIO QUE VIOLAR OU INCORRER EM QUALQUER LEI, REGULAMENTO OU IMPOSIÇÃO APLICÁVEL DE EMBARGOS E SANÇÕES COMERCIAIS OU ECONÔMICAS E EXPOR A SEGURADORA, SEU GRUPO ECONÔMICO E ADMINISTRADORES A QUALQUER TIPO DE AÇÃO PUNITIVA, EMBARGO, SANÇÃO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO, INCLUINDO MAS NÃO SE LIMITANDO, ÀQUELAS IMPOSTAS POR ENTIDADES MULTILATERAIS INTEGRADAS PELO BRASIL, PELAS NAÇÕES UNIDAS, OU POR ALGUM GOVERNO / PAÍS / FEDERAÇÃO, TAIS COMO OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, O REINO UNIDO, A UNIÃO EUROPEIA OU BRASIL OU AINDA A QUALQUER OUTRA LEI, REGULAMENTO OU IMPOSIÇÃO REFERENTE A EMBARGO E SANÇÃO ECONÔMICA OU COMERCIAL APLICÁVEL À JURISDIÇÃO QUE A SEGURADORA ESTEJA SUJEITA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

#### **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCO POLÍTICO E DE GUERRA**

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUÍ A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) GUERRA, INVASÃO, ATO DE INIMIGO ESTRANGEIRO, HOSTILIDADES OU OPERAÇÕES BÉLICAS (SEJA A GUERRA DECLARADA OU NÃO), GUERRA CIVIL, MOTIM, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO, TUMULTO, GREVE, "LOCKOUT", COMOÇÃO CIVIL, LEVANTE POPULAR, LEVANTE MILITAR, PODER USURPADO, LEI MARCIAL OU ESTADO DE SÍTIO;

B) EXPULSÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA RESULTANTE DE CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO OU REQUISIÇÃO POR ORDEM DO GOVERNO, OU QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA OU LOCAL, OU QUALQUER AUTORIDADE LEGALMENTE CONSTITUÍDA;

C) QUALQUER AÇÃO TOMADA PARA CONTROLAR, PREVENIR, OU SUPRIMIR COM O MENCIONADO NOS ITENS ACIMA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO**

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM QUALQUER ATO DE TERRORISMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE TENHA CONTRIBUÍDO SIMULTANEAMENTE, OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA, PARA A PERDA OU DANO MATERIAL DO BEM SEGURADO DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE.

PARA O PROPÓSITO DESTES CONTRATO, O TERMO “TERRORISMO” SIGNIFICA, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A ATO COM EMPREGO DE FORÇA, VIOLÊNCIA OU AMEAÇA, POR PARTE DE QUALQUER PESSOA OU GRUPO(S) DE PESSOAS, AGINDO SOZINHO OU EM NOME DE, OU EM CONEXÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO(ÕES) OU GOVERNO(S), COMETIDO PARA FINS POLÍTICOS, RELIGIOSOS, IDEOLÓGICOS OU SIMILARES, COM A INTENÇÃO DE INFLUENCIAR QUALQUER GOVERNO OU COLOCAR A POPULAÇÃO, OU QUALQUER PARTE DA POPULAÇÃO, EM ESTADO DE TERROR.

ESTA CLÁUSULA TAMBÉM EXCLUI A PERDA, O DANO, O CUSTO E/OU A DESPESA, DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADO POR, DECORRENTE DE, E/OU EM CONEXÃO COM QUALQUER AÇÃO TOMADA PARA CONTROLE, PREVENÇÃO, SUPRESSÃO E/OU DE QUALQUER FORMA RELACIONADO A QUALQUER ATO DE TERRORISMO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR (NMA1974A)**

ESTE CONTRATO EXCLUI OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR, INDEPENDENTEMENTE DE TAIS RISCOS SEREM SUBSCRITOS DIRETAMENTE E/OU POR MEIO DE RESSEGURO E/OU ATRAVÉS DE POOLS E/OU ASSOCIAÇÕES.

PARA TODOS OS FINS DESTES CONTRATO, OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR SIGNIFICARÃO TODOS OS SEGUROS OU RESSEGUROS PRÓPRIOS E/OU DE TERCEIROS (EXCETO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR) EM RELAÇÃO A:

(I) TODOS OS BENS E PROPRIEDADES NO LOCAL DE UMA USINA NUCLEAR. REATORES NUCLEARES, ESTRUTURAS DE REATORES, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS NELES CONTIDOS, OU EM QUALQUER LOCAL EXCETO EM UMA USINA NUCLEAR.

(II) TODOS OS BENS E PROPRIEDADES, EM QUALQUER LOCAL (INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO AOS LOCAIS MENCIONADOS EM (I) ACIMA) USADOS OU QUE TENHAM SIDO USADOS PARA:

- GERAÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR; OU
- PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR.

(III) QUALQUER OUTRO BEM OU PROPRIEDADE QUALIFICADA PARA SEGURO PELO POOL E/OU ASSOCIAÇÃO DE SEGURO NUCLEAR LOCAL RELEVANTE, MAS APENAS NA MEDIDA DAS EXIGÊNCIAS DESSE POOL LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO.

(IV) O FORNECIMENTO DE BENS, MERCADORIAS E SERVIÇOS A QUAISQUER DOS LOCAIS DESCRITOS NOS ITENS (I) A (III) ACIMA, A MENOS QUE TAIS SEGUROS OU RESSEGUROS EXCLUAM OS RISCOS DE IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO POR MATERIAL NUCLEAR.

EXCETO CONFORME INDICADO A SEGUIR, OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR NÃO INCLUEM:

(V) QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO RELATIVO À CONSTRUÇÃO, EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO, REPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARO OU DESCOMISSIONAMENTO DE BENS OU PROPRIEDADE, CONFORME DESCRITO NOS ITENS DE (I) A (III) ACIMA (INCLUINDO PLANTAS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE EMPREITEIROS);

(VI) QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO DE QUEBRA DE MÁQUINAS OU DE ENGENHARIA QUE NÃO SE ENQUADRE NO ESCOPO DO ITEM (I) ACIMA.

NA CONDIÇÃO SEMPRE DE QUE TAL SEGURO OU RESSEGURO EXCLUIR OS RISCOS DE IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO POR MATERIAL NUCLEAR.

NO ENTANTO, A EXCEÇÃO ACIMA NÃO SE ESTENDERÁ A:

(1) O FORNECIMENTO DE QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO EM RELAÇÃO A:

- MATERIAL NUCLEAR;
- QUALQUER BEM OU PROPRIEDADE EM ZONA DE ALTA RADIOATIVIDADE OU ÁREA DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR A PARTIR DA INTRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR OU – NO CASO DE INSTALAÇÕES DE REATORES – A PARTIR DO CARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL OU DO PRIMEIRO ESTADO CRÍTICO, QUANDO ACORDADO COM O POOL DE SEGURO NUCLEAR LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO RELEVANTE.

(2) O FORNECIMENTO DE QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO PARA OS RISCOS INDICADOS ABAIXO:

- INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOSÃO;
- TERREMOTO;
- AERONAVES E OUTROS DISPOSITIVOS AÉREOS OU OBJETOS LANÇADOS DELES;
- IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA;
- QUALQUER OUTRO RISCO SEGURADO PELO POOL DE SEGURO NUCLEAR LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO RELEVANTE;
- EM RELAÇÃO A QUALQUER OUTRO BEM NÃO ESPECIFICADO NO ITEM “1” ACIMA QUE ENVOLVA DIRETAMENTE A PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR A PARTIR DA INTRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR NESSE BEM.

DEFINIÇÕES:

“POOL” SIGNIFICA: GRUPO OU CONSÓRCIO DE SEGURADORAS QUE SE UNEM PARA COMPARTILHAR RISCOS ESPECÍFICOS, COMO OS ASSOCIADOS À ENERGIA NUCLEAR.

“MATERIAL NUCLEAR” SIGNIFICA: COMBUSTÍVEL NUCLEAR, EXCETO URÂNIO NATURAL E URÂNIO EMPOBRECIDO, CAPAZ DE PRODUZIR ENERGIA POR MEIO DE UM PROCESSO DE FISSÃO NUCLEAR AUTOSSUSTENTÁVEL FORA DE UM REATOR NUCLEAR, SEJA ISOLADAMENTE OU COMBINADO COM OUTRO MATERIAL; E PRODUTOS OU RESÍDUOS RADIOATIVOS.

“PRODUTOS OU RESÍDUOS RADIOATIVOS” SIGNIFICA QUALQUER MATERIAL RADIOATIVO PRODUZIDO OU QUALQUER MATERIAL TORNADO RADIOATIVO PELA EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO INCIDENTAL À PRODUÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR, MAS NÃO INCLUI RADIOISÓTOPOS QUE TENHAM ALCANÇADO A FASE FINAL DE FABRICAÇÃO PARA SEREM UTILIZADOS PARA QUALQUER FINALIDADE CIENTÍFICA, MÉDICA, AGRÍCOLA, COMERCIAL OU INDUSTRIAL.

“INSTALAÇÃO NUCLEAR” SIGNIFICA: QUALQUER REATOR NUCLEAR; QUALQUER FÁBRICA QUE UTILIZE COMBUSTÍVEL NUCLEAR PARA A PRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR, OU QUALQUER FÁBRICA DE PROCESSAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR, INCLUINDO QUALQUER FÁBRICA PARA O REPROCESSAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR IRRADIADO; E QUALQUER INSTALAÇÃO ONDE O MATERIAL NUCLEAR É ARMAZENADO, EXCETO ARMAZENAMENTO INCIDENTAL AO TRANSPORTE DESSE MATERIAL.

“REATOR NUCLEAR” SIGNIFICA QUALQUER ESTRUTURA QUE CONTENHA COMBUSTÍVEL NUCLEAR TAL FORMA QUE UM PROCESSO DE FISSÃO NUCLEAR AUTO-SUSTENTÁVEL POSSA OCORRER SEM UMA FONTE ADICIONAL DE NÊUTRONS.

“PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR” SIGNIFICA A PRODUÇÃO, FABRICAÇÃO, ENRIQUECIMENTO, CONDICIONAMENTO, PROCESSAMENTO, REPROCESSAMENTO, USO, ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E DESCARTE DE MATERIAL NUCLEAR.

“BENS” E “PROPRIEDADE” SIGNIFICAM TODOS OS TERRENOS, EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÕES, ESTRUTURAS, PLANTAS, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS, CONTEÚDOS (INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A LÍQUIDOS E GASES) E TODOS OS MATERIAIS DE QUALQUER DESCRIÇÃO, FIXOS OU NÃO.

“ZONA DE ALTA RADIOATIVIDADE OU ÁREA” SIGNIFICA: PARA USINAS NUCLEARES E REATORES NUCLEARES, O RECIPIENTE OU ESTRUTURA QUE TENHA EM SUA PROXIMIDADE, O NÚCLEO DO REATOR (INCLUINDO SEUS SUPORTES E INVÓLUCROS) E TODO O SEU CONTEÚDO, OS ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS, AS BARRAS DE CONTROLE E O DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO; E NO CASO DAS INSTALAÇÕES NUCLEARES NÃO REATORAS, SIGNIFICA QUALQUER ÁREA ONDE O NÍVEL DE RADIOATIVIDADE REQUER A PROVISÃO DE UMA BLINDAGEM BIOLÓGICA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

#### **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA**

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) RADIAÇÕES IONIZANTES OU CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE PROVENIENTES DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR, RESÍDUO NUCLEAR OU DA COMBUSTÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR;

B) CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA PROCEDENTE DE MATERIAIS COM PROPRIEDADES RADIOATIVAS, TÓXICAS, OU DE CARACTERÍSTICA IGUALMENTE CONTAMINANTE ORIUNDOS, UTILIZADOS, RETIRADOS OU OBTIDOS A PARTIR DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR, PLANTA, REATOR OU QUALQUER OUTRA CONSTRUÇÃO OU EQUIPAMENTO NO QUAL FOI UTILIZADO MATERIAL RADIOATIVO, IONIZANTE OU NUCLEAR;

C) QUALQUER ARMA OU OUTRO DISPOSITIVO QUE EMPREGUE FISSÃO ATÔMICA E/OU NUCLEAR E/OU FUSÃO E/OU OUTRA REAÇÃO SEMELHANTE E/OU FORÇA E/OU MATÉRIA RADIOATIVA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO**

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) LIBERAÇÃO, DISPERSÃO, EMISSÃO, DESCARGA, DESPRENDIMENTO, EMANAÇÃO, DERRAME, VAZAMENTO OU ESCAPE DE POLUENTES OU CONTAMINANTES, SOB QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

B) AGENTES POLUENTES E/OU CONTAMINANTES, EM ESTADO LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO, ONDE QUER QUE SE ORIGINE, INCLUINDO OS RISCOS E LOCAIS ESPECIFICADOS EM APÓLICE, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

C) AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELACIONADAS COM CUSTO DE LIMPEZA E DE REMEDIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (TERRA, AR OU ÁGUA), EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

D) QUALQUER CUSTO OU DESPESA INCORRIDA PARA TESTAR, MONITORAR, LIMPAR, REMOVER, CONTER, TRATAR, DESINTOXICAR OU NEUTRALIZAR POLUENTES OU CONTAMINANTES, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

E) QUALQUER PERDA DE VALOR OU FUNCIONALIDADE DE PROPRIEDADE, BENS OU RECURSOS NATURAIS DEVIDO À POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA; E

F) AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, OCASIONADAS POR, OU QUE OCORRAM POR MEIO DE, OU EM CONSEQUÊNCIA DE, RUÍDOS (SEJA ELE AUDÍVEL AO OUVIDO HUMANO OU NÃO), ESTRONDOS SÔNICOS, OU QUAISQUER FENÔMENOS ASSOCIADOS AOS MESMOS, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA.

PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA, "POLUIÇÃO" E "CONTAMINAÇÃO" INCLUEM, MAS NÃO SE LIMITAM A QUAISQUER SÓLIDOS, LÍQUIDOS, GASES, SONS OU SUBSTÂNCIAS TÉRMICAS, QUÍMICAS, BIOLÓGICAS OU RADIOATIVAS, INCLUINDO FUMAÇA, VAPOR, FULIGEM, VAPORES, ÁCIDOS, ÁLCALIS, PRODUTOS QUÍMICOS E RESÍDUOS; ALÉM DA INTRODUÇÃO DE ORGANISMOS PATOGÊNICOS OU SUBSTÂNCIAS NOCIVAS NO SOLO, AR OU ÁGUA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO PARA AMIANTO**

ESTE SEGURO NÃO COBRE QUALQUER PERDA, DANO, RESPONSABILIDADE, CUSTO OU DESPESA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU RELACIONADOS A LESÃO CORPORAL, DOENÇA OU ENFERMIDADE CUJA CAUSA OU ORIGEM ESTEJA ASSOCIADA AO USO DE AMIANTO (ASBESTOS) NA PROPRIEDADE SEGURADA DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE.

ESTA EXCLUSÃO APLICA-SE, MAS NÃO SE LIMITA, A REMOÇÃO, MANUSEIO, DESCARTE, ARMAZENAMENTO, OU QUALQUER OUTRA FORMA DE MANEJO DE AMIANTO, PRODUTOS DE AMIANTO OU QUAISQUER MATERIAIS CONTENDO AMIANTO, INDEPENDENTEMENTE DE SUA FORMA OU ESTADO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS (RISCOS CIBERNÉTICOS)

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

perda, destruição, distorção, apagamento, corrupção, alteração, roubo ou manipulação desonesta, criminoso, fraudulenta ou não autorizada de DADOS ELETRÔNICOS E/ou DIGITAIS, incluindo, mas não se limitando, ao ATAQUE De COMPUTADOR e/ou ao evento de CYBER WAR & TERRORISMO; ou

à perda de uso, à redução de funcionalidade, ao custo, à despesa e/ou à taxa de qualquer natureza resultante dela, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência à perda ou dano de dados eletrônicos.

PARA EFEITOS DA PRESENTE EXCLUSÃO:

“DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS” SIGNIFICA DADOS DE QUALQUER TIPO, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADOS A FATOS, CONCEITOS OU OUTRAS INFORMAÇÕES CONVERTIDAS EM UMA FORMA UTILIZÁVEL POR COMPUTADORES OU OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS OU ELETROMAGNÉTICOS. OS “DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS” TAMBÉM INCLUIRÃO PROGRAMAS E SOFTWARE DE COMPUTADOR E TODAS AS OUTRAS INSTRUÇÕES CODIFICADAS PARA O PROCESSAMENTO OU MANIPULAÇÃO DE DADOS EM QUALQUER EQUIPAMENTO.

“ATAQUE EM COMPUTADOR” SIGNIFICA QUALQUER DIREÇÃO MALICIOSA DE TRÁFEGO DE REDE, INTRODUÇÃO DE CÓDIGO DE COMPUTADOR MALICIOSO, OU OUTRO ATAQUE MALICIOSO DIRIGIDO A, OU UTILIZANDO O SISTEMA INFORMÁTICO OU REDE DE QUALQUER NATUREZA.

“CYBER WAR & CYBER TERRORISMO” SIGNIFICA QUALQUER ATO DE TERRORISMO CIBERNÉTICO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE CONTRIBUA SIMULTANEAMENTE OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA PARA A PERDA OU DANO DE DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS. O ATO DE TERRORISMO CIBERNÉTICO INCLUIRÁ TAMBÉM QUALQUER ATAQUE MOTIVADO OU ATIVIDADE DESTRUTIVA PREMEDITADO POLITICAMENTE, RELIGIOSA OU IDEOLOGICAMENTE (OU COM OBJETIVO SEMELHANTE), POR UM GRUPO OU INDIVÍDUO CONTRA O SISTEMA INFORMÁTICO OU REDE DE QUALQUER NATUREZA, OU PARA INTIMIDAR QUALQUER PESSOA, EM PROL DE TAIS OBJETIVOS; E/OU AÇÃO HOSTIL OU DE GUERRA EM TEMPO DE PAZ, GUERRA CIVIL OU DE GUERRA DECLARADA OU NÃO.

NO ENTANTO, NO CASO DE UM RISCO SEGURADO E LISTADO ABAIXO RESULTAR DE QUALQUER UM DOS ASSUNTOS DESCRITOS ACIMA (EXCETO O EVENTO CYBER WAR & TERRORISMO), A APÓLICE, SUJEITA A TODOS OS SEUS TERMOS, PROVISÕES, CONDIÇÕES E EXCLUSÕES, COBRIRÁ OS DANOS DIRETOS E/OU PREJUÍZOS CONSEQUENCIAIS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE AOS BENS SEGURADOS DESDE QUE DIRETAMENTE CAUSADOS POR TAIS PERIGOS LISTADOS:

PERIGOS LISTADOS: FOGO, EXPLOSÃO.

#### **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;

B) Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do Segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

PARA TODOS OS EFEITOS, ENTENDE-SE COMO EQUIPAMENTO OU PROGRAMA DE COMPUTADOR OS CIRCUITOS ELETRÔNICOS, MICROCHIPS, CIRCUITOS INTEGRADOS, MICROPROCESSADORES, SISTEMAS EMBUTIDOS, HARDWARES (EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), SOFTWARES (PROGRAMAS UTILIZADOS OU A SEREM UTILIZADOS EM EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS) FIRMWARES (PROGRAMAS RESIDENTES EM EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), PROGRAMAS, COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SISTEMAS OU EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO SIMILAR, SEJAM ELES DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU NÃO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

#### **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE AVALIAÇÃO DE MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS**

Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato, fica entendido e acordado que se a mídia eletrônica de processamento de dados segurada por este contrato sofrer perda física ou dano coberto por esta apólice:

A) a base de avaliação será o custo de uma mídia em branco mais os custos de cópia dos DADOS ELETRÔNICOS do back-up ou dos originais de sua geração;

B) Estes custos não incluirão pesquisa ou engenharia, nem quaisquer custos de recriação, coleta ou montagem de DADOS ELETRÔNICOS ou informações contidas na mídia de processamento de dados eletrônicos;

C) este contrato não garante qualquer quantia referente ao valor dos DADOS ELETRÔNICOS para o Segurado ou qualquer outra parte, mesmo que tais DADOS ELETRÔNICOS não possam ser recriados, reunidos ou montados.

A avaliação da mídia será baseada no custo de reposição por uma mídia equivalente em termos de tecnologia, capacidade e funcionalidade, no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro. Será considerada a depreciação física e funcional da mídia, levando em conta a idade, o estado de conservação e a obsolescência tecnológica.

A presente exclusão aplica-se independentemente da causa da perda ou dano à mídia, incluindo, mas não se limitando a, falhas de hardware, corrupção de dados, ataques cibernéticos, vírus, malware, erro humano ou qualquer outro evento mesmo aquele com cobertura na apólice.

A seguradora se reserva o direito de inspecionar a mídia danificada antes de realizar qualquer pagamento ou substituição. neste caso, O segurado deverá fornecer toda a documentação pertinente, incluindo notas fiscais, registros de manutenção e demais informações solicitadas pela seguradora para facilitar o processo de avaliação.

Para os fins desta cláusula, "mídia de processamento de dados eletrônicos" refere-se a qualquer dispositivo ou material utilizado para armazenar, processar ou transmitir informações eletrônicas, incluindo, mas não se limitando a, discos rígidos (hard-drives), servidores, fitas magnéticas, CDs, DVDs, Pendrives, e outros dispositivos de armazenamento digital.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

### **CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO**

AS PARTES NÃO ASSUMEM, AUTORIZAM OU PERMITEM QUALQUER AÇÃO RELACIONADA À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO QUE POSSA FAZER COM QUE ELAS E/OU SUAS AFILIADAS VIOLEM OS TERMOS DE QUAISQUER LEIS OU REGULAMENTOS ANTICORRUPÇÃO E ANTI-SUBORNO APLICÁVEIS. ESTA OBRIGAÇÃO SE APLICA PRINCIPALMENTE A PAGAMENTOS ILEGÍTIMOS, INCLUSIVE A TÍTULO DE FACILITAÇÃO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, REPRESENTANTES DE AUTORIDADES PÚBLICAS OU SEUS ASSOCIADOS, FAMILIARES OU AMIGOS PRÓXIMOS.

CADA PARTE CONCORDA EM NÃO OFERECER, DAR, OU CONCORDAR EM DAR, A QUALQUER FUNCIONÁRIO, REPRESENTANTE OU TERCEIRO AGINDO EM NOME DA OUTRA PARTE, OU AINDA ACEITAR OU CONCORDAR EM ACEITAR DE QUALQUER FUNCIONÁRIO, REPRESENTANTE OU TERCEIRO AGINDO EM NOME DA OUTRA PARTE, QUALQUER PRESENTE OU BENEFÍCIO INDEVIDO, SEJA MONETÁRIO OU OUTRO, COM RELAÇÃO À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO. CADA PARTE DEVERÁ NOTIFICAR IMEDIATAMENTE A OUTRA PARTE CASO TOME CONHECIMENTO OU TENHA SUSPEITA ESPECÍFICA DE QUALQUER TIPO DE CORRUPÇÃO REFERENTE À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO.